



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	13
Corregedoria Geral	13
Despachos	13
Editais	15
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Editais	32
Atos Normativos	32
Informativos de Licitações	32
Gabinete da Presidência	32
Despachos	32
Portarias	32
Composição Biênio 2013/2014	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria Geral	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Administrativo	34

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 160109/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: MARIA APARECIDA DE MORAES DE ALMEIDA, ÉRICA MORAES DE ALMEIDA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3387/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Concessão. Pensão. Atraso no encaminhamento do processo de aposentadoria. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA DE MORAES DE ALMEIDA e a ÉRICA MORAES DE ALMEIDA, viúva e filha menor, respectivamente, do servidor Lúcio Mendes de Almeida, falecido em 21/6/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 16, manifesta-se pela legalidade e registro da pensão e pela aplicação de multa ao gestor devido ao atraso de 155 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça 17, corrobora o parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Parana Previdência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Parana Previdência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa apresentada pela Unidade Técnica.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso IV,



da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro da presente concessão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 249118/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAIR BARBOSA DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3805/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada em face de justificativas apresentadas pela Parana Previdência. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor OSMAIR BARBOSA DA SILVA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 27, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

Quanto ao atraso de 180 dias no encaminhamento dos presentes autos, a Unidade Técnica, tendo em vista as justificativas apresentadas e levando em conta precedentes do Tribunal, deixa de propor a aplicação da multa cominada no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, sugere que o Tribunal determine à Parana Previdência a adoção de medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos que tratam de benefícios previdenciários, em especial, adotando as rotinas necessárias à utilização do mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a ser implantado por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas endossa a proposta pela legalidade e registro do ato. No entanto, sugere a aplicação de multa ao gestor em razão do atraso no encaminhamento dos autos.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Quanto à aplicação da multa, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pela Parana Previdência (peça 26).

O responsável alegou que a entidade vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Parana Previdência vem adotando medidas visando a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, visando a tornar mais célere a tramitação dos processos de atos sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que se encontra em fase final de desenvolvimento sistema

informatizado – Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) –, que, em cerca de dois meses, deverá estar em operação, contribuindo para o cumprimento dos prazos.

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa apresentada pelo Ministério Público de Contas.

Conclusivamente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor OSMAIR BARBOSA DA SILVA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor OSMAIR BARBOSA DA SILVA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 491733/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRENE DE LOURDES GALVÃO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3963/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da senhora IRENE DE LOURDES GALVÃO, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 18, manifesta-se pela legalidade e registro.

O Ministério Público, à peça 20, no mérito, corrobora a instrução técnica. Contudo, opina pela aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 90 dias no encaminhamento dos presentes autos.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Parana Previdência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de



benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da ParanaPrevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa apresentada pelo Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada da senhora IRENE DE LOURDES GALVÃO, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada da senhora IRENE DE LOURDES GALVÃO, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Integraram o *quorum* o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 509292/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO SCHEFFER PEREIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3964/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor JAIRO SCHEFFER PEREIRA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 19, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público, à peça 21, corrobora o parecer da Unidade Técnica. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar a multa ao Gestor em razão do atraso de 85 dias no encaminhamento dos presentes autos e em razão da ausência de publicação do valor dos proventos.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da

Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a ParanaPrevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da ParanaPrevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, deixo de aplicar a multa proposta.

Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zchoerper Linhares (autos do processo n.º 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a ParanaPrevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor JAIRO SCHEFFER PEREIRA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor JAIRO SCHEFFER PEREIRA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Integraram o *quorum* o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 182161/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR SOARES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4073/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor VALDIR SOARES,



Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 26, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 28, corrobora o Parecer da Unidade Técnica. No entanto, propõe aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de publicação do valor dos proventos.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo registro.

Contudo, quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zchoerper Linhares (autos do processo n.º 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor VALDIR SOARES, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor VALDIR SOARES, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o *quorum* o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2013 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 325779/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO FERREIRA PEGO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4075/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor ORLANDO FERREIRA PEGO, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Após o exercício do contraditório, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 33, e o Ministério Público de Contas, à peça 34, manifestam-se pela legalidade e registro da presente concessão e propõem aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 114 dias no encaminhamento do processo.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Quanto à aplicação da multa, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pela Paranaprevidência (peça 32).

O responsável alegou que a entidade vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Com essas considerações, seguindo os Acórdãos n.º 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara, deixo de acolher a proposta de multa da Unidade Técnica.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor ORLANDO FERREIRA PEGO, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor ORLANDO FERREIRA PEGO, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o *quorum* o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2013 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 479890/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL DUARTE FILHO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4076/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/2013, ambos da Segunda Câmara. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor MANOEL DUARTE FILHO, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 19, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas, à peça 22, corrobora o Parecer da Unidade Técnica no que se refere ao mérito do ato de concessão. No entanto, propõe a aplicação de



multa devido ao atraso no encaminhamento dos autos e em razão da ausência de publicação do valor dos proventos.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável tratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do Ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zchoerper Linhares (autos do processo n.º 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Com essas considerações, deixo de acolher as propostas de multa do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor MANOEL DUARTE FILHO, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor MANOEL DUARTE FILHO, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2013 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 205420/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁRIO BELOTI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4340/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor MÁRIO BELOTI, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 23, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. De outro modo, em face do atraso no encaminhamento dos presentes autos, opina pela determinação à entidade para que aperfeiçoe seus procedimentos, com vistas a atender os prazos normativos deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 24, no mérito, corrobora o Parecer da Unidade Técnica e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 210 dias no encaminhamento do processo.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável tratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa apresentada pelo Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor MÁRIO BELOTI, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor MÁRIO BELOTI, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 75711/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: AGNALDO HOLANDA DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4515/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Reversão (retorno do servidor à atividade). Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor AGNALDO HOLANDA DE ALMEIDA, Operário do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.

Foi determinado, por meio do Despacho n.º 913/12 (peça 9), que o Município se manifestasse quanto à patologia do interessado, retificando, se necessário, o cálculo dos proventos e o decreto aposentatório, e que prestasse informações quanto à necessidade de curatela do servidor.



O Município, à peça 27, juntou documentos que comprovam a extinção do benefício anteriormente concedido e determinou o retorno do servidor às suas atividades.

Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 28, manifesta-se pelo encerramento do processo, tendo em vista a perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, à peça 29, corrobora o parecer da Unidade Técnica.

Acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos presentes autos.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199230/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5121/13 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação do Acórdão nº 3361/13. Município de Santa Mariana.

1. RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão 3361/13, em que constou equivocadamente no dispositivo referência ao Município de Santa Marta ao invés de Município de Santa Mariana.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno da Casa, proponho a retificação do Acórdão nº 3361/13 para que conste no dispositivo o seguinte:

“Isso posto, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária do Município de Santa Mariana, de responsabilidade da Sr.ª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF 018.960.809-95 (...).”

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Retificar o texto do Acórdão nº 3361/2013, da Segunda Câmara, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 719, do dia 05/09/2013, passando a constar: “I - *“Isso posto, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária do Município de Santa Mariana, de responsabilidade da Sr.ª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF 018.960.809-95 (...).”*”;

II - Manter os demais termos do referido Acórdão nº 3361/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251286/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CLAUDIA APARECIDA GALI, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MACHADO SANTANA, CLARICE LOURENÇO THERIBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5122/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiança. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria 03/2007, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiança - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 114.839,09 (cento e quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), tendo por objeto a execução do “Projeto Desenvolvimento

para Todos” ligado à área de infraestrutura do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 3055/13 (peça 98), opinou pela irregularidade das contas. A Unidade Técnica relatou que apenas no último contraditório (peça 63) foi trazido o Termo de Parceria 003/2007, o qual originou a presente prestação de contas e, mesmo assim, sem as respectivas prorrogações já que o termo original foi firmado em 21/09/2007 e a presente prestação de contas se refere aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2010.

Além disso, a DAT afirmou que o extrato do termo de parceria e o demonstrativo das receitas e despesas mostram-se demasiadamente genéricos não sendo possível uma análise completa das contas vinculadas aos instrumentos de parceria em análise.

Ainda, de acordo com a supracitada instrução, os relatórios mensais da folha de pagamento mostram que a entidade mantinha a média de 03 (três) funcionários na execução do termo de parceria firmado, enquanto que mais de 50 (cinquenta) funcionários do Instituto Confiança estavam vinculados ao Município de Formosa do Oeste no período analisado.

A DAT ressaltou que os demonstrativos de receitas e despesas elaborados pela entidade demonstram que praticamente todos os recursos recebidos foram utilizados para fazer frente a despesas com pessoal e encargos, todavia, os valores se mostram incompatíveis com a quantidade de funcionários informada na folha de pagamento mensal.

Por fim, a DAT frisou que a Municipalidade não informou os agentes públicos intervenientes na execução do termo de parceria firmado e nem o servidor responsável pelo acompanhamento da execução do objeto pactuado.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 16230/13 (peça 100) corroborou o entendimento da DAT pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifico infração à norma legal e até desvio de finalidade, mediante a utilização de termo de parceria, aparentemente lícito, para obter fim ilícito.

Tanto a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal (art. 33, alínea “c”; art. 34, alínea “c”), quanto a Lei 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) e o Decreto 3.100/99 (art. 12, II) preveem a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias.

Restou claro que não foram acostados aos autos os relatórios detalhados essenciais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos.

Por meio dos relatórios detalhados, os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas, no entanto, preferiram repetir e amontoar documentos desconexos aos autos, esperando que esta Corte não apontasse as irregularidades.

Além disso, como bem frisou a DAT, os relatórios mensais da folha de pagamento deixaram claro que a entidade mantinha a média de 03 (três) funcionários na execução do termo de parceria, enquanto que mais de 50 (cinquenta) funcionários do Instituto Confiança estavam vinculados ao Município de Formosa do Oeste no período analisado. Restou evidente que praticamente todos os recursos recebidos foram utilizados para fazer frente a despesas com pessoal e encargos e que os valores se mostram incompatíveis com a quantidade de funcionários informada na folha de pagamento mensal, caracterizando desvio de finalidade.

Irregular, ainda, o fato de a Municipalidade não ter informado os agentes públicos intervenientes na execução do Termo de Parceria firmado e nem o servidor responsável pelo acompanhamento da execução do objeto pactuado.

Enfim, tenho muito claro que as referidas contas não apresentam condições de serem julgadas regulares.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, *b* e *d*, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Parceria 03/2007 celebrado entre o Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiança - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 114.839,09 (cento e quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), tendo por objeto a execução do “Projeto Desenvolvimento para Todos” ligado à área de infraestrutura do Município.

Em razão da irregularidade das contas, aplico as seguintes sanções:

I. com base no do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE, determino o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 114.839,09, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiança - Curitiba (CNPJ 07.317.015/0001-27), pela Sr.ª Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente no período de 30/03/2008 a 29/03/2011, e pelo Sr. José Machado Santana (CPF 190.883.459-53), detentor do cargo de Prefeito Municipal no período 01/01/2009 a 31/12/2012;

II. com base no art. 87, I, *b*, da Lei Orgânica do TCE, aplico a Sr.ª Claudia Aparecida Gali, multa no valor de R\$ 130,85, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

III. com base no art. 87, V, *b*, da Lei Orgânica do TCE, aplico a Sr.ª Claudia Aparecida Gali, a multa no valor de R\$ 2.616,15, por não comprovar o cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria.

Determino a inclusão do nome da Sr.ª Claudia Aparecida Gali e do Sr. José Machado Santana no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se cópias das peças dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, e ao Ministério da Justiça,



para sua apreciação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Parceria 03/2007 celebrado entre o Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiance - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 114.839,09 (cento e quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), tendo por objeto a execução do "Projeto Desenvolvimento para Todos" ligado à área de infraestrutura do Município.

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, com base no do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 114.839,09, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance - Curitiba (CNPJ 07.317.015/0001-27), pela Sr.^a Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente no período de 30/03/2008 a 29/03/2011, e pelo Sr. José Machado Santana (CPF 190.883.459-53), detentor do cargo de Prefeito Municipal no período 01/01/2009 a 31/12/2012;

III- Aplicar a multa no valor de R\$ 130,85, com base no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE, a Sr.^a Claudia Aparecida Gali, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

IV- Aplicar a multa no valor de R\$ 2.616,15, com base no art. 87, V, b, da Lei Orgânica do TCE, a Sr.^a Claudia Aparecida Gali, por não comprovar o cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria;

V- Determinar a inclusão do nome da Sr.^a Claudia Aparecida Gali e do Sr. José Machado Santana no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI- Encaminhar cópias das peças dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, e ao Ministério da Justiça, para sua apreciação;

VII- Determinar, após o trânsito em julgado, remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 350061/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: NEUSA MARIA FABRIS BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5123/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação - pelo encerramento. Ato já efetivado através da Decisão Definitiva Monocrática nº 874/06-NB – Processo reaberto em vista de juntada irregular de documentos.

RELATÓRIO

O presente processo trata da inativação da Servidora NEUSA MARIA FABRIS BORBA, inativada através da Decisão Definitiva Monocrática nº 874/06-NB (peça 32).

Submetidos os autos à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), ambos, mediante os Pareceres nºs 20057/13 e 15667/13, opinaram pelo encerramento dos autos, visto que sua reabertura se deu por equívoco, pois conforme documento juntado (peça 34) o Ministério Público de Contas, através do protocolo nº 583510/10, peticionou requerendo a devolução dos autos pelo Município de Icaraíma, alegando que o feito foi encaminhado ao Município sem emissão de qualquer ato instrutório emitido pela unidade técnica (DIJUR) e considerando a necessidade de haver pronunciamento conclusivo no presente expediente informa que é fundamental que se apure as causas da devolução do respectivo expediente.

Através do Ofício nº 350/2013, protocolado sob nº 405691/13 em 20/06/2013 (peça 35), o Município de Icaraíma, junta sua defesa e devolve o processo, e em síntese alega que, recebeu e arquivou o presente processo em vista de que o Tribunal de Contas efetuou a devolução para arquivo, pois o mesmo havia sido julgado regular através da Decisão Definitiva Monocrática nº 874/06-NB, de 10/08/2006.

Diante da argumentação do Município, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opina pelo encerramento do presente feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15667/13, corrobora com o opinativo da DICAP, pelo encerramento.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 20057/13 da DICAP e 15667/13 do Ministério Público de Contas, pois comprovado está que o referido ato de inativação foi finalizado, com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público, através da DDM Nº 874/06-NB.

Considerando haver a perda do objeto, conforme disciplina o §3º art. 2º da IN 46/2010, determino que se efetue o encerramento do presente processo.

Do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO, dos atos de Inativação, efetuado por NEUSA MARIA FABRIS BORBA, tendo em vista que já houve decisão julgando regular a aposentadoria, conforme DDM nº 874/06 de 10/08/2006, e que por equívoco houve a reabertura do processo.

Isto posto, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo (DP) para que se efetue o encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO dos atos de Inativação, efetuado por NEUSA MARIA FABRIS BORBA, tendo em vista que já houve decisão julgando regular a aposentadoria, conforme DDM nº 874/06 de 10/08/2006, e que por equívoco houve a reabertura do processo;

II- Determinar o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo (DP) para que se efetue o encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 79370/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5124/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria compulsória. Servidor da Assembleia Legislativa do Estado. Legalidade e registro

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação mediante aposentadoria compulsória concedida ao servidor Sebastião Gonçalves de Deus, ocupante do cargo de Motorista, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo completado setenta anos de idade em 28/08/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em seu derradeiro parecer (peça 70), concluiu pela legalidade e registro da aposentaria do interessado, uma vez que foram satisfatoriamente prestados os esclarecimentos solicitados.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 15112/13 (peça 71), discorda da unidade técnica, entendendo que, uma vez que a Assembleia Legislativa (peça 69) informou que o vencimento e demais vantagens dos servidores foram consolidados pela Lei Estadual nº 16.390/2010, cuja constitucionalidade está sendo apreciada pelo STF na ADI 4814, deve ser feita a correção dos vencimentos, excluindo-se, *ad cautelam*, a remuneração proveniente da lei aludida, "aplicando-se, por conseguinte, os proventos relativos ao cargo do servidor decorrentes da Lei imediatamente anterior, mas desde que esta não padeça de inconstitucionalidade".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Divirjo do posicionamento adotado pelo MPC. Via de regra, vige no sistema jurídico pátrio o princípio de constitucionalidade das leis, ou seja, não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a presunção é de que a lei seja constitucional. No caso concreto, até pronunciamento em contrário, a Lei Estadual nº 16.390/10 é constitucional.

Além disso, consultando a tramitação da ADI 4814, verifico que o então Ministro Celso de Aurélio, relator do processo, ao analisar o pedido de liminar, adotou o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99 [1], conforme despacho de 12/07/2012 (DJE nº 153, divulgado em 03/08/2012).

Acolho, portanto, os pareceres da DIJUR e VOTO pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Sebastião Gonçalves de Deus.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro, nos termos do art. 160-A, V, do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Sebastião Gonçalves de Deus;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro, nos termos do art. 160-A, V, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.



Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

PROCESSO Nº: 502315/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BORTOLO BREDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5125/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação aposentadoria já efetivada através da Decisão Definitiva Monocrática nº 334/12-NB. Reaberto em vista de juntada equivocada de documentos. Pelo encerramento.

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da inativação do servidor José Bortolo Breda, que teve sua aposentadoria confirmada mediante a Decisão Definitiva Monocrática nº 334/12-NB (peça 31).

Submetidos os autos a análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), ambos, mediante os Pareceres 19827/13 e 15952/13, respectivamente, opinaram pela ratificação do ato de aposentadoria confirmado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 334/12- NB (peça 31), visto que, quando da análise do presente processo, a Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 9599/10, solicitou diligência externa, que cumprida pelo ente previdenciário, regularizou a situação do processo, e assim, houve a decisão para julgar regular o ato que aposentou o Sr. José Bortolo Breda.

Ocorreu que a PARANAPREVIDÊNCIA, em 31 de maio de 2012, emitiu a Resolução nº 5180, tornando sem efeito a Resolução nº 10758 de 17 de maio de 2010, conforme solicitado na “diligência externa” e juntada ao processo através do protocolo nº 414662/12 (peça 26), regularizando a situação processual, conforme já mencionado, porém, sem se ater que já havia atendido a solicitação da DIJUR através do protocolo nº 598970/13 de 28/08/2013, a PARANAPREVIDENCIA, juntou a nova Resolução 10158 de 07/08/2013, também tornando sem efeito a resolução nº 10758, que foi o objeto da diligência externa solicitada no Parecer nº 9599/11 da DIJUR, reabrindo assim o presente processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acolho o Parecer 19827/13 da DICAP e o Parecer 15952/13 do Ministério Público de Contas, pois comprovado está que o referido ato de inativação foi finalizado regularmente através da DDM Nº 334/12 (peça 31), aliado ao fato de que a juntada dos documentos constantes nas peças 35 e 36 não interfere na decisão.

Considerando haver a perda do objeto, conforme disciplina o § 3º do art. 2º da IN 46/2010, determino que se efetue o encerramento do presente processo.

Do exposto, VOTO pelo encerramento dos atos de Inativação.

Determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo (DP) para que se efetue o encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos atos de Inativação;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que se efetue o encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 24853/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5126/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo para a contratação de agentes comunitários de saúde. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Dengue, de acordo com o edital nº 002/2009, realizado pelo Município de Clevelândia.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 18911/13 (peça 27), opinou pela negativa de registro das contratações, com fulcro na Lei nº 11.350/2006, que vedou expressamente contratações temporárias para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Ainda, a Unidade

Técnica constatou as seguintes irregularidades:

a) O ente informou que não publicou o edital de homologação das inscrições;
b) Em consulta ao SIM-AP não foram encontradas as informações dos contratados.

c) Não foi enviada justificativa ou listagem por micro área para comprovar a obediência à ordem classificatória com relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer 14529/13 (peça 31), corroborou o entendimento da DICAP, pois as contratações são de caráter permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da DICAP e do MPC pela negativa de registro das admissões em tela, tendo em vista que a contratação temporária de agente comunitário de saúde e agente de dengue viola o que dispõe o art. 1º da Lei nº 11.350/2006, *in verbis*:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Aliás, a própria Lei Municipal 2212/2009 – peça 2, p. 7 – estabelece que o período de contratação será de dois anos, contrariando a Lei Federal 11.350/2006 que, como dito, não permite a contratação temporária.

Conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal 11.350/2006, “O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais”, razão pela qual é permitida a utilização do teste seletivo, mas desde que criado o cargo ou emprego público, nos termos do §º 4º do art. 198 da Constituição Federal:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Acrescento, ainda, que a DICAP constatou as seguintes irregularidades:

a) O ente informou que não publicou o edital de homologação das inscrições;

b) Em consulta ao SIM-AP não foram encontradas as informações dos contratados.

c) Não foi enviada justificativa ou listagem por microárea para comprovar a obediência à ordem classificatória com relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro das admissões pretendidas pelo Município de Clevelândia realizadas com base no Edital 001/2009 e 002/2009.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Negar registro das admissões pretendidas pelo Município de Clevelândia realizadas com base no Edital 001/2009 e 002/2009;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 76550/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5127/13 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Município de Balsa Nova. Aprovação parcial do relatório. Proposição de recomendações e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria (peça 6) realizada no Município de Balsa Nova em cumprimento à Portaria 112/12-TCE/PR, com objeto realizar inspeção para verificar as seguintes situações: existência de cargo comissionado para atividades permanentes, alimentação correta do SIM-AP, encaminhamento de processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro no TCE, regime previdenciário adotado (RGPS ou RPPS), existência de cargo de controlador e se o cargo está sendo provido por servidores efetivos.”

No “Quadro de achados” (peça n 06, fls. 02-20, 26-35) foram apontadas as seguintes impropriedades:

Poder Executivo:

a) Ausência de registro de admissão de pessoal junto ao TCE/PR.

b) Ausência de cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico no Município de



Balsa Nova – Ofensa ao Prejulgado 06.

- c) Utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes.
- d) Contratação irregular de serviços especializados em finanças públicas e áreas congêneres.
- e) Contratação de consultorias jurídicas.
- f) Não há regime jurídico definido para os servidores.
- g) A legislação municipal não prevê o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, conforme determina a norma constitucional.
- h) Desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos.
- i) Função de controlador interno exercida por servidor ocupante de cargo em comissão.
- j) A Prefeitura Municipal de Balsa Nova contratou a empresa Roncato Serviços de Saúde Ltda. com finalidade de terceirização de serviços na área de saúde, como se lê no Contrato 074/2011.
- k) Ocupante de cargo de dedicação exclusiva e provimento em comissão na Câmara Municipal de Campo Largo contratado para, ao mesmo tempo, prestar serviço de assessoria jurídica no Município de Balsa Nova.

Poder Legislativo:

- a) Não há regime jurídico definido para os servidores.
- b) A legislação não prevê o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, conforme determina a norma constitucional.
- c) Desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos.
- d) Utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes.
- e) Contratação de serviços de Assessoria e Consultoria da área administrativa, orçamentária, financeira e legislativa. Ofensa ao Prejulgado 06.
- f) Função de controlador interno exercida por servidor ocupante de cargo em comissão.

O Município de Balsa Nova apresentou defesa quanto aos achados do Poder Executivo por meio da peça 34, alegando, em suma:

- a) Ausência de registro de admissão de pessoal junto ao TCE/PR: afirmou que os servidores Claire Aparecida Gequelin Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; Deivid Alan Poletto, ocupante do cargo de Combate a endemias; Ilisete do Rocio Estevão, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e Josiane das Graças M. Portela Franco, ocupante do cargo de Assistente Administração estão registrados junto ao TCE-PR;
- b) Ausência de cargo efetivo de Assessor Jurídico no Município de Balsa Nova – Ofensa ao Prejulgado 06: argumentou que houve a rescisão dos contratos de prestação de serviços e nomeação de assessores jurídicos efetivos;
- c) Utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes: relatou que o Município está realizando esforços para substituir os cargos comissionados existentes por servidores efetivos;
- d) Contratação irregular de serviços especializados em finanças públicas e áreas congêneres: justificou que o contrato de consultoria financeira foi rescindido;
- e) Contratação de consultorias jurídicas: afirmou que rescindiu os referidos contratos;
- f) Não há regime jurídico definido para os servidores: rejeitou a argumentação da equipe de auditoria, assim como reiterou a existência de regime jurídico único dos servidores, conforme o art. 39 da Constituição Federal;
- g) A legislação municipal não prevê o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, conforme determina a norma constitucional: rejeitou os argumentos da equipe, pois a norma constitucional que prevê tal percentual teria eficácia contida, vinculando o Município conforme critérios de conveniência política;
- h) Da exoneração dos servidores comissionados e redução gradual dos comissionados conforme previsão legal: afirmou que houve redução significativa do número de servidores comissionados;
- i) Função de controlador interno exercida por servidor ocupante de cargo em comissão: juntou comprovação de que a controladoria interna é exercida por dois servidores internos;
- j) Contratação da empresa Roncato Serviços de Saúde Ltda., com finalidade de terceirização de serviços na área de saúde, como se lê no Contrato 074/2011: afirmou que esse contrato foi rescindido, o que regularizaria a situação;
- k) Ocupante de cargo de dedicação exclusiva e provimento em comissão na Câmara Municipal de Campo Largo (Nelson Schiavon Rachinski) contratado para, ao mesmo tempo, prestar serviço de assessoria jurídica no Município de Balsa Nova.

A Câmara Municipal de Balsa Nova, por meio de Ivo Luiz Kupka Garrett, presidente da Câmara, apresentou defesa quanto aos achados do Poder Legislativo por meio da peça 24:

- a) Não há regime jurídico definido para os servidores: relatou que é competência do Poder Executivo a iniciativa de lei acerca dos servidores municipais. Dessa forma, a câmara fica na dependência do Prefeito Municipal para complementar a legislação existente;
- b) A legislação não prevê o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, conforme determina a norma constitucional: relatou que tramita na Casa norma que regulamenta a questão, que valerá somente para o exercício de 2013;
- c) Desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos: afirmou que a Câmara está contratando novos servidores efetivos para regularizar este item do relatório;
- d) Utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes: informou que a Câmara iniciou estudos para verificar a real necessidade de cargos comissionados, o que regularizaria a situação;

e) Contratação de serviços de Assessoria e Consultoria da área administrativa, orçamentária, financeira e legislativa. Ofensa ao Prejulgado 06: afirmou que houve a contratação de empresa para fornecimento de equipe multidisciplinar à Câmara para atender às demandas desta, cujas decisões têm servido de sustentação às atividades da Câmara Municipal. Isso, aliado à contratação de servidores efetivos, respeitaria a continuidade das atividades da entidade.

f) Função de controlador interno exercida por servidor ocupante de cargo em comissão: informou que o cargo é atualmente ocupado por servidor efetivo da Câmara.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer 7655-0/12, (peça 49), opinou pela aprovação parcial do relatório e recomendação de sanções.

Quanto ao Poder Executivo, a DICAP afirmou que houve cumprimento parcial do item *b*, assim como cumprimento integral dos itens *d*, *e*, *j* e *k*. Requereu para esses, entretanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica. Apontou, ainda, que os itens *c* e *h* foram somente informados pelo Município como cumpridos, o que demandaria nova inspeção *in loco*. Mesmo assim, requereu a aplicação da penalidade prevista no art. 87, IV, *c*, da Lei Orgânica. Apontou que os itens *f* e *g* demandam a urgente edição de nova legislação acerca do tema, assim como requereu maiores esclarecimentos acerca do item *i*.

Em relação ao Poder Legislativo, a DICAP apontou o cumprimento dos itens *a*, *b* e *f* expostos acima. Já os itens *d* e *e*, embora informados como cumpridos, não foram observados nos dados informados ao SIM-AP, persistindo o desequilíbrio entre os cargos comissionados e os efetivos da Câmara Municipal. Dessa forma, requereu a aplicação da penalidade prevista no art. 87, IV, *c*, da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 7622/13 (peça 53), opinou pela aprovação do relatório, com adoção integral das recomendações, determinações e propostas de encaminhamento sugeridas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do relatório emitido e dos pareceres das unidades técnicas, os itens do relatório podem ser analisados na forma a seguir:

Poder Executivo:

a) Ausência de registro de admissão de pessoal junto ao TCE/PR

A admissão de pessoal verificada pela equipe de auditoria se encontra registrada neste TCE-PR. Não há, então, qualquer irregularidade verificada.

b) Ausência de cargo efetivo de Assessor Jurídico no Município de Balsa Nova – Ofensa ao Prejulgado 06.

Deve ser apontado que restou um contrato de assessoria jurídica sem comprovação de rescisão (Beraldo Jr.). Dessa forma, entendo que não houve a regularização do item, o que enseja a multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica.

c) Utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes
Conforme observado nas informações do Município, houve o cumprimento desta determinação. Como não houve comprovação em contrário das unidades técnicas, considero o item regular.

d) Contratação irregular de serviços especializados em finanças públicas e áreas congêneres.

Observada a rescisão dos contratos citados, este item se encontra regular.

e) Contratação de consultorias jurídicas.

Entendo que este item se confunde com o item *b*. Deste modo, as medidas necessárias já foram propostas naquele item.

f) Não há regime jurídico definido para os servidores.

A legislação apontada demonstra a necessidade de haver um regime jurídico para os servidores do Município, que demonstre analiticamente qual a racionalidade, estatutária ou não, que valha para os servidores. Dessa forma, recomendo ao Município a edição de lei específica para determinar o regime jurídico de seus servidores.

g) A legislação municipal não prevê o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, conforme determina a norma constitucional.

Esse item deverá ser incluído na determinação feita no item *f*.

h) Desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos.

Embora o Município tenha informado a regularização deste item, o SIM-AP demonstra discrepâncias entre o número de servidores comissionados e os que possuem cargo efetivo. Assim, proponho que seja determinado ao Município que corrija os dados alimentados no sistema ou adeque o número de servidores efetivos em comparação aos servidores comissionados.

i) Função de controlador interno exercida por servidor ocupante de cargo em comissão.

Observado que o Município informou a regularização do item documentalmente, conheço de sua regularidade.

j) A Prefeitura Municipal de Balsa Nova contratou a empresa Roncato Serviços de Saúde Ltda., com finalidade de terceirização de serviços na área de saúde, como se lê no Contrato 074/2011.

Com a rescisão do contrato, o item foi regularizado.

k) Ocupante de cargo de dedicação exclusiva e provimento em comissão na Câmara Municipal de Campo Largo contratado para, ao mesmo tempo, prestar serviço de assessoria jurídica no Município de Balsa Nova.

Considerando que o contrato referenciado acima foi rescindido, este item se encontra regular.

Poder Legislativo:

a) Não há regime jurídico definido para os servidores

Visto que as considerações da Câmara apontam para a competência do Executivo para determinar o regime jurídico dos servidores, os devidos apontamentos já foram realizados no quesito referente a este tema na análise do Poder Executivo.

b) A legislação não prevê o percentual mínimo de cargos de provimento em



comissão a ser preenchido por servidores efetivos, conforme determina a norma constitucional.

Conforme já explicitado no item *f* do Poder Executivo, caberá a referida lei corrigir o apontamento.

c) Desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos.

Como já apontado no item *h* do Poder Executivo, embora o Município tenha informado a regularização deste item, o SIM-AP demonstra discrepâncias entre o número de servidores comissionados e os que possuem cargo efetivo. Assim, proponho que seja determinado ao Município que corrija os dados alimentados no sistema ou adeque o número de servidores efetivos em comparação aos servidores comissionados.

d) Utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes.

e) Contratação de serviços de Assessoria e Consultoria da área administrativa, orçamentária, financeira e legislativa. Ofensa ao Prejulgado 06.

Observada a discrepância entre as informações do Município e o apontado no SIM-AP, deve-se levar em conta que as referidas contratações violam o Prejulgado n.º 06 deste TCE-PR. Assim, proponho que seja determinado ao Município que corrija os dados alimentados no sistema ou adeque o número de servidores efetivos em comparação aos servidores comissionados.

f) Função de controlador interno exercida por servidor ocupante de cargo em comissão.

Conforme já elucidado no item *k* do Poder Executivo, o referido cargo se encontra executado por servidor efetivo, o que torna este item regular.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela aprovação parcial do relatório de auditoria realizado no Município de Balsa Nova, com as seguintes determinações, executáveis no prazo de seis meses após a publicação desta decisão:

a) Edição de lei que institua o regime jurídico aplicável aos servidores públicos civis do Município, fixando proporcionalmente os cargos em comissão, conforme afirmado no relatório de inspeção e neste voto.

b) Adequação dos dados informados no SIM-AP acerca do montante de cargos comissionados e efetivos em exercício no Município;

c) Cumprimento integral do conteúdo do Prejulgado 06 deste TCE-PR, com o provimento efetivo dos cargos de advogado e contador.

Aplico ao Sr. Osvaldo Vanderlei Costa a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor atualizado de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), pelo descumprimento do Prejulgado n.º 06 deste TCE-PR e manutenção do contrato de consultoria jurídica no Município.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o relatório de auditoria realizado no Município de Balsa Nova, com as seguintes determinações, executáveis no prazo de seis meses após a publicação desta decisão:

a) Edição de lei que institua o regime jurídico aplicável aos servidores públicos civis do Município, fixando proporcionalmente os cargos em comissão, conforme afirmado no relatório de inspeção e neste voto;

b) Adequação dos dados informados no SIM-AP acerca do montante de cargos comissionados e efetivos em exercício no Município;

c) Cumprimento integral do conteúdo do Prejulgado 06 deste TCE-PR, com o provimento efetivo dos cargos de advogado e contador;

II - Aplicar ao Sr. Osvaldo Vanderlei Costa a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor atualizado de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), pelo descumprimento do Prejulgado n.º 06 deste TCE-PR e manutenção do contrato de consultoria jurídica no Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187755/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5128/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Câmara Municipal de Marquinho. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa. MPC pela Irregularidade, com Instauração de Tomada de Contas Extraordinária e demais medidas. Pela Irregularidade das Contas, com Instauração de Tomada de Contas Extraordinária e demais medidas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.ª Verônica Oliveira dos Santos Minuzzi, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM)

manifestou-se, no primeiro exame, mediante a Instrução 1707/12 (peça 20), pela regularidade, com ressalva, das contas em razão da "Publicação em atraso do RGF - Análise do 1º semestre (publicação em 03/08/2011), cabendo aplicação de multa do art. 5º, inciso I e §1º, da Lei 10028/2000".

Após o envio do Ofício nº 778/12 - DCM, que oportunizou o contraditório e a ampla defesa, a Entidade se manifestou através do Ofício nº 030/2012, conforme certifica o protocolo nº 580791/12 (peça 25), informando que o referido relatório foi encaminhado por "e-mail", ao órgão oficial do Município "Jornal Correio do Povo do Paraná" em data de 28 de julho de 2011, contudo, não foram publicados por problemas na edição do jornal, conforme esclarecido em ofício do próprio órgão de publicidade (documentos anexos peças 26-27-28).

A análise técnica da DCM, através da Instrução nº 3847/12 (peça 33), informou que a argumentação apresentada pela defesa esclarece o motivo da publicação em atraso, porém, permanece o opinativo da ressalva apontada, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, III, *f*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17134/12, opinou pela concessão de novo contraditório ao Interessado, a fim de que apresente os devidos esclarecimentos acerca da seguinte ocorrência: "em prévia consulta ao SIM-AP, foi constatado que o Sr. Marcos Baptistel, responsável pela contabilidade da entidade em epígrafe, foi exonerado do cargo efetivo de Contador em 20.05.2011, ou seja, durante o corrente exercício financeiro".

Pelo Despacho nº 2716/12, o Conselheiro Relator oportunizou de contraditório e ampla defesa, (peça 35).

Em atendimento ao referido despacho, foi certificado, através da Comunicação Eletrônica nº 1729/2012, que em 12/11/2012, foi disponibilizada a intimação a Sr.ª Verônica Oliveira Dos Santos Minuzzi, Presidente da Câmara, porém, a mesma não se manifestou no prazo, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 38).

Em ato contínuo, a DCM elaborou a Informação nº 87/13 (peça 39), confirmando a falta de manifestação referente ao Despacho nº 2716/12-CGNB.

Em seguida, o MPC, retificou o Parecer nº 2104/13 pela importância dos esclarecimentos requisitados.

Acolhendo a solicitação do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator determinou, pelo Despacho nº 360/13, novo contraditório, cuja determinação foi cumprida pela Diretoria de Protocolo (DP) através do Ofício nº 1546/13.

Em data de 29/05/2013, a Câmara Municipal de Marquinho, através do Protocolo nº 352962/13, juntou o Ofício nº 55/2013 (peça 46), com documentos e as razões de defesa, porém, tal juntada se deu após o prazo concedido, assim, pelo Despacho nº 998/13, houve a admissibilidade pelo Conselheiro Relator, que determinou a encaminhamento a DCM para análise e após, ao MPC.

No contraditório, a Sr.ª Veronica Oliveira dos Santos Minuzzi esclareceu que o contador, Sr. Marcos Baptistel, é servidor efetivo municipal desde abril de 2006, tendo sido afastado pelo período de 20/05/2011 a 16/04/2013 e com a sua reintegração, teve direitos reconhecidos para o período de afastamento irregular. Desta forma não houve qualquer prejuízo para exercer seu cargo durante o período. Relata que a movimentação do servidor junto ao Tribunal de Contas, através do SIM-AP, deu-se no 2º bimestre de 2013, anexa telas extraídas do programa SIM-AP, visando comprovar o alegado.

A DCM, através da informação nº 901/13, analisou a defesa apresentada pelo Interessado e, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM-AP – Movimentação e Cadastro deste Tribunal de Contas – foi possível verificar que o Sr. Marcos Baptistel foi nomeado em abril de 2006 para o cargo efetivo de contador, exonerado em 01/02/2010, reintegrado em 03/11/2010, novamente exonerado em 20/05/2011 e novamente reintegrado em 16/04/2013.

PESQUISA DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP													
idRe	nmNome	nrCPF	cdCar	dsTipoCar	dsCargo	dsTp	nrato	dtAto	nrEdita	dsDisposico	dtMovimentac		
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	011001	1	Efetivo - Estat	CONTADOR	Decreto	098/2013	16/04/2013 00:00	25	Reintegração	16/04/2013 00:00	
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	004011	1	Efetivo - Estat	CONTADOR	Decreto	028/2011	20/05/2011 00:00	7	Exoneração	20/05/2011 00:00	
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	004011	1	Efetivo - Estat	CONTADOR	Decreto	682/2010	03/11/2010 00:00	25	Reintegração	20/10/2010 00:00	
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	004011	1	Efetivo - Estat	CONTADOR	Decreto	062/2010	01/02/2010 00:00	7	Exoneração	01/02/2010 00:00	
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	004011	1	Efetivo - Estat	CONTADOR	Decreto	112/2009	11/05/2009 00:00	01/12/06	1	Nomeação	11/05/2009 00:00
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	67	1	Efetivo - Estat	CONTADOR	Decreto	049/2006	07/04/2006 00:00	01/12/06	1	Nomeação	07/04/2006 00:00
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	15	2	Comissionado	ASSESSOR DE CONTABILIDADE	Decreto	047	04/04/2006 00:00	7	Exoneração	04/04/2006 00:00	
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	16	2	Comissionado	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	Decreto	057/2005	28/10/2005 00:00	7	Exoneração	28/10/2005 00:00	
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	15	2	Comissionado	ASSESSOR DE CONTABILIDADE	Decreto	058/2005	28/10/2005 00:00	1	Nomeação	28/10/2005 00:00	
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	15	2	Comissionado	ASSESSOR DE CONTABILIDADE	Portaria	025/2005	28/10/2005 00:00	43	Concessão de	01/10/2005 00:00	
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	3	3	Político	SECRETARIA DE FINANÇAS	Decreto	028/2005	16/06/2005 00:00	7	Exoneração	16/06/2005 00:00	
12389	MARCOS BAPTISTEL	3834054917	3	3	Político	SECRETARIA DE FINANÇAS	Decreto	013/2002	29/01/2002 00:00	34	Nomeação de	01/01/2001 00:00	

Entretanto, em relação à exoneração do cargo efetivo de Contador em 20/05/2011, ou seja, durante o exercício financeiro em que respondia pela contabilidade da Câmara Municipal de Marquinho, muito embora se justifique "que foi reintegrado em 16/04/2013, conforme consta do cadastro deste Tribunal, tendo seus direitos reconhecidos para o período de afastamento irregular", observa-se que o mesmo permaneceu como responsável durante todo o exercício, entendendo esta Diretoria que não restou demonstrado quem efetivamente executou as atividades do contador no período em que esteve afastado, bem como, qual a motivação do afastamento e da reintegração do servidor.

Após a análise e comentários acima, a DCM manteve seu pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11941/13, discordou da conclusão exarada pelo órgão técnico e se manifestou pela irregularidade das contas, visto que a petição apresentada pela Presidente da Câmara Municipal, à época, não indicou quem, de fato, respondeu pela função de contabilidade do ente no



período em que perdurou o afastamento do Sr. Marcos Baptistel (20/05/2011 a 16/04/2013), concluindo que *“Resta, assim, uma gravíssima indefinição acerca do assunto, que, sem dúvida, integra o escopo de qualquer prestação de contas que tramita junto a esta C. Corte, pois não se admite que um expediente de tal natureza seja considerado regular sem que se possa identificar o Contador responsável pelo exercício, competindo a este comprovar, inclusive, seu status diante do correspondente órgão de classe”*.

Por outro lado, como resta obscura a motivação da saída e reingresso do Servidor, sendo certo, no entanto, de acordo com a declaração firmada pela Sr.^a Verônica Oliveira dos Santos Minuzzi, que, *“com a sua reintegração teve [o Contador] direitos reconhecidos para o período de afastamento irregular”,* necessário se faz a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, na forma do artigo 236 do RI/TCE.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, corroboro com o Parecer nº 11941/13, do Ministério Público de Contas, visto que a obscuridade de quem realmente efetivou a contabilidade da Câmara Municipal de Marinhos não permite o julgamento pela irregularidade.

É fato que o Sr. Marcos Baptistel foi exonerado em 20/05/2011 e reintegrado (via judicial) em 16/04/2013, portanto, após o encerramento do exercício de 2011, conforme se verifica no quadro de movimentação do SIM- AP.

O SIM-AP comprova que no período anterior, 01/02/2010, o referido contador havia sido exonerado e reintegrado na mesma função, em 20/10/2010.

Diante do exposto, entendo que as contas em análise não apresentam condições de aprovação em razão da falta de informações quanto a movimentação do contador efetivo, bem como, entendo necessária a Tomada de Contas Extraordinária sugerida pelo MPC,= para esclarecimentos da movimentação do SIM-AP, referente ao servidor Marcos Baptistel e para esclarecer como o contador, Marcos Baptistel, assinou os balanços do exercício de 2011, protocolados neste Tribunal em 30/03/2012, sendo que o mesmo, nesse período, estava exonerado, cuja reintegração ocorreu em 16/04/2013.

Do exposto, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Marinho, exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.^a Verônica Oliveira dos Santos Minuzzi, CPF 055.514.679-02, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, em face das irregularidades na realização dos serviços contábeis pelo contador, Sr. Marcos Baptistel.

Determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades quanto ao cargo de Contador, pois conforme se verifica no SIM-AP, o Sr. Marcos Baptistel, foi exonerado em 20/05/2011 e reintegrado (via judicial) em 16/04/2013, e os documentos do balanço apresentados a esta Corte de Contas em 30/03/2012, foram assinados pelo contador exonerado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Marinho, exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.^a Verônica Oliveira dos Santos Minuzzi, CPF 055.514.679-02, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, em face das irregularidades na realização dos serviços contábeis pelo contador, Sr. Marcos Baptistel;

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades quanto ao cargo de Contador, pois conforme se verifica no SIM-AP, o Sr. Marcos Baptistel, foi exonerado em 20/05/2011 e reintegrado (via judicial) em 16/04/2013, e os documentos do balanço apresentados a esta Corte de Contas em 30/03/2012, foram assinados pelo contador exonerado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181246/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: RAFAEL PSZYBYLSKI, BELMIRO DA SILVA FARIAS, BELMIRO DA SILVA FARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5129/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sarandi. Exercício 2012. Instrução da DCM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rafael Pszybylski, Presidente da Câmara no período de 20/07/2011 a 22/10/2012 e de 06/11/2012 a 31/12/2012, e do Sr. Belmiro da Silva Farias, Presidente da Câmara no período de 23/10/2012 a 05/11/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em sede de contraditório, mediante a Instrução 3253/13 (peça 27), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 17097/13 (peça 28), opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2012, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Rafael Pszybylski e do Sr. Belmiro da Silva Farias, foram satisfatórias.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3253/13 e o Parecer nº. 17097/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Sarandi, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rafael Pszybylski, CPF 236.244.939-49, presidente da Câmara no período de 20/07/2011 a 22/10/2012 e de 06/11/2012 a 31/12/2012, e do Sr. Belmiro da Silva Farias, CPF 303.138.219-68, presidente da Câmara no período de 23/10/2012 a 05/11/2012.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Sarandi, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rafael Pszybylski, CPF 236.244.939-49, presidente da Câmara no período de 20/07/2011 a 22/10/2012 e de 06/11/2012 a 31/12/2012, e do Sr. Belmiro da Silva Farias, CPF 303.138.219-68, presidente da Câmara no período de 23/10/2012 a 05/11/2012;

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196010/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

ADVOGADO / PROCURADOR: JOEL DE JESUS BREIER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 510/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marinhos. Exercício 2011. Instrução da DCM e parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, multas e tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2011 do Prefeito do Município de Marinho, Sr. José Cladir Suchow, Prefeito no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), no primeiro exame das contas, mediante a Instrução nº 1972/12 (peça 26), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas em face das seguintes constatações:

- a) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos (diferença apresentada na rubrica Bens Móveis, R\$ 18.000,00);
- b) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Por fim, a DCM apontou recomendação referente aos “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”.

Instado os interessados a se manifestarem, conforme Ofícios nºs 699/12 – e 697/12 - DCM (peça 29 e 30), foi protocolada sob nº 493422/12 (peça 33), o Ofício nº 061/2012- (peça 34), contendo as razões de defesa em relação às irregularidades consignadas pela DCM.

(a) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos

A defesa apresentada pelo Município de Marinho, é no sentido de que os bens da Municipalidade ao final do exercício de 2008, não constavam de forma individualizada a fim de permitir o efetivo controle patrimonial.

A partir do exercício de 2009, os lançamentos e os controles foram executados da



forma correta, individualizando bem a bem, porém não foram regularizados os lançamentos dos exercícios anteriores.

Junta os extratos dos bens citados, para demonstrar que a divergência foi apurada por razão de necessidade da inserção dos bens para o Controle de Frota.

A Diretoria de Contas Municipais analisou as justificativas apresentadas, através da Instrução nº 430/13, contudo, opinou por manter-se a irregularidade das contas, visto que não foram efetuadas as atualizações necessárias através de lançamentos contábeis, no início do exercício posterior, pois somente assim, seria possível a regularização do item. Permanece passível da multa do art. 87, III e no § 4º da LCE 113/2005.

b) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social

O município não aportou a quantia de R\$ 89.709,33, tendo em vista a falta de condições financeiras, por tanto, encaminhou projeto de lei solicitando ao Poder Legislativo a efetivação de parcelamento para a regularização.

A análise da DCM, através da Instrução nº 430/13, apontou que as justificativas não afastaram as irregularidades. O projeto de lei não é apto a sanar a irregularidade apontada na análise, assim para a regularização do item se faz necessário o repasse do aporte ou encaminhamento da Lei. Permanece passível da multa prevista no art. 87, § 4º, da LCE 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Requerimento 46/13 (peça 47), propõe a intimação do Município de Marquinho, na pessoa do gestor das contas, Sr. José Claudir Suchow, e do atual Prefeito, Sr. Luiz Cesar Baptistel, a fim de que apresentem esclarecimentos tendo em vista que, em prévia consulta ao SIM-AP, foi constatado que o Sr. Joel de Jesus Breier, responsável pela Contadoria, é ocupante de cargo em comissão, em contrariedade ao que determina o Prejudicado 06 – TCE/PR, em substituição ao ex-contador que foi exonerado e reintegrado por determinação judicial em 2013.

Conforme se verifica nas peças processuais nº 50 e 51, foram intimados os Srs. José Claudir Suchow e Luiz Cesar Baptistel, além do Município de Marquinho.

Atendendo a intimação referente ao Despacho nº 416/13-GCNB, o Sr. Luiz Cesar Baptistel, atual Prefeito, protocolou sob nº 218743/13 (peça 52) o Of. Nº 099/2013, com informações e alguns documentos para atendimento do requerimento efetuado pelo Ministério Público de Contas. O Sr. José Claudir Suchow, não se manifestou, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo (peça 58).

Com a juntada dos documentos pelo Município de Marquinho, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Cesar Baptistel, a DCM elaborou a Informação 914/13, relatando que o *"responsável esclarece que após consulta aos documentos da municipalidade, constatou que o Sr. Joel de Jesus Breier foi nomeado pelo Decreto nº 012010 para o cargo comissionado de Assessor de Contabilidade e Planejamento, permanecendo no cargo até a data de 31/12/2012 e que visando comprovar o exposto encaminha cópia do Decreto nº 010/2010, termo de rescisão de contrato de trabalho e ordem de pagamento da referida rescisão"*.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM-AP – Movimentação, Folha de Pagamento e Cadastro deste Tribunal de Contas, muito embora o responsável comprove que rescindiu o contrato com o Sr. Joel de Jesus Breier, em 31/12/2012, tendo reintegrado ao cargo de contador o servidor efetivo Sr. Marcos Baptistel, em abril de 2013, verifica-se que para o exercício em questão, ou seja, 2011, não o Prejudicado 06 foi desrespeitado.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11954/13, acompanha o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multas em face do (a) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos (diferença apresentada na rubrica, Bens Móveis, R\$ 18.000,00) e da (b) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e recomendação quanto aos "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem".

Porém, com base nas conclusões exaradas pela DCM, entendeu o MPC que também deve constar como irregularidade, a afronta ao Prejudicado nº 06, pois o Município de Marquinho possui como contador, no exercício de 2011, o Sr. Joel de Jesus Breier, que foi nomeado pelo Decreto nº 01/2010 para o cargo comissionado de Assessor de Contabilidade e Planejamento, permanecendo no cargo até a data de 31/12/2012, com a aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, "f", da LCE 113/05, e ciência ao Ministério Público Estadual para que adote as providências cabíveis, dentro de sua alçada de atribuições.

Por fim, em face do ilegal pagamento ao Sr. Joel de Jesus Breier, ocupante de cargo comissionado, do TIDE (Tempo Integral Dedicado Exclusiva), na razão de 100%, necessário se faz a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 236 do RITCE, com vistas à recomposição do dano causado ao erário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, as irregularidades apontadas pela DCM e pelo Ministério Público de Contas não permitem a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11954/13, apontou que o Município de Marquinho não atendeu o contido no Prejudicado 6 deste Tribunal, que determina que o cargo de contador deve ser preenchido por cargo de provimento servidor efetivo, e ainda, a recomendação quanto ao item "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem" que deverá ser de imediato regularizado pelo Município.

O Ministério Público de Contas informou em seu Parecer, que o contador responsável no exercício de 2011, foi o Sr. Joel de Jesus Breier, nomeado pelo Decreto nº 01/2010 para o cargo comissionado de Assessor de Contabilidade e Planejamento, permanecendo no cargo até a data de 31/12/2012, em substituição ao ex-contador exonerado e reintegrado em 2013 por via judicial.

Nesse contexto, acompanho o entendimento do MPC, para que também a existência de contador em cargo de comissão deva constar como irregularidade, pois o Município não atendeu o contido no Prejudicado nº 6 deste Tribunal, o que demanda, a aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, "f", da LCE 113/05, bem como ciência ao Ministério Público Estadual para que adote as providências cabíveis, dentro de sua alçada de atribuições.

Acolho, também, o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária para apurar o pagamento do TIDE (Tempo Integral Dedicado Exclusiva), na razão de 100%, ao Sr. Joel de Jesus Breier, ocupante de cargo comissionado.

É a fundamentação.

Isso posto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Marquinho, do Sr. José Claudir Suchow, relativas ao exercício de 2011, em face das seguintes irregularidades:

a) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos (diferença apresentada na rubrica Bens Móveis, no valor R\$ 18.000,00);

b) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (O Município não aportou a quantia de R\$ 89.709,33);

c) Cargo de Contador não provido por servidor efetivo do Município, em afronta ao Prejudicado 6).

Aplico ao gestor responsável pelas contas as seguintes multas:

1- R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), com base no art. 87, III, f, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

2- R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), com base no art. 87, III, f, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

3- R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), com base no art. 87, III, f e § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do cargo de contador não ser servidor efetivo do Município, em substituição ao ex-contador exonerado e reintegrado via judicial.

Em face do ilegal pagamento do TIDE (Tempo Integral Dedicado Exclusiva), na razão de 100%, ao Sr. Joel de Jesus Breier, ocupante de cargo em comissão, determino a instauração de tomada de contas extraordinária, de acordo com o art. 236 do RITCE, com vistas à recomposição do dano causado ao erário pelo Sr. José Claudir Suchow.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Marquinho, do Sr. José Claudir Suchow, relativas ao exercício de 2011, em face das seguintes irregularidades: (i) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos (diferença apresentada na rubrica Bens Móveis, no valor R\$ 18.000,00); (ii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (O Município não aportou a quantia de R\$ 89.709,33); (iii) Cargo de Contador não provido por servidor efetivo do Município, em afronta ao Prejudicado 6);

II- Aplicar a multa de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), ao gestor responsável, com base no art. 87, III, f, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

III- Aplicar a multa de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), ao gestor responsável, com base no art. 87, III, f, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

IV- Aplicar a multa de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), ao gestor responsável, com base no art. 87, III, f e § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do cargo de contador não ser servidor efetivo do Município, em substituição ao ex-contador exonerado e reintegrado via judicial;

V- Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o art. 236 do RITCE, com vistas à recomposição do dano causado ao erário pelo Sr. José Claudir Suchow, em face do ilegal pagamento do TIDE (Tempo Integral Dedicado Exclusiva), na razão de 100%, ao Sr. Joel de Jesus Breier, ocupante de cargo em comissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173529/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 511/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Agudos do Sul. Exercício de 2012.



Déficit orçamentário. Gastos com educação e saúde acima dos limites constitucionais. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Agudos do Sul, Sr. Antônio Gonçalves da Luz.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 4012/13 (peça 54), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que caracterizado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 339.219,04 (trezentos e trinta e nove mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos), equivalente a 5,39% dos recursos e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16794/13 (peça 55), seguiu o entendimento da DCM, manifestando-se pela irregularidade das contas, assim como pela aplicação da sanção elencada na referida instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando criteriosamente o presente feito, e *data máxima vênia* às posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendo que é possível a emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Agudos do Sul.

Segundo o Prefeito, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante equivalente a 5,39% dos recursos, decorreu (i) da queda de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios motivada pela isenção do IPI para a indústria automobilística e de linha branca; (ii) de fatores climáticos (granizo e vendavais) nos meses de setembro e novembro, o que acarretou gastos com aquisição de lonas plásticas, telhas de amianto, colchões, alimentos, alocação e transportes das vítimas; (iii) da ampliação de medidas de combate à gripe H1N1; e (iv) da implantação de unidade do SAMU.

A DCM, mediante a Instrução nº 3347/13, entendeu que, em consulta aos dados da entidade no SIM AM, não foi possível identificar e mensurar as medidas que o ente afirma ter adotado e que teriam impactado o resultado das fontes não vinculadas.

Em nova manifestação, peças 41 a 51, o Prefeito alegou, em suma, que:

a) o índice de 26,11% de receitas aplicadas em saúde representando 11,11% além do mínimo constitucional correspondente ao valor de R\$ 1.116.145,32, que somado ao valor de R\$ 524.009,47 referente ao percentual de 5,08% que excedeu o mínimo constitucional de aplicação em educação, totaliza o montante de R\$ 1.640.154,79, valor este que, caso o município tivesse aplicado apenas o mínimo constitucional em saúde e educação, contribuiria para a obtenção de um superávit nas fontes livres de R\$ 1.300.935,75;

b) teve superávit financeiro de R\$ 986.915,37, correspondente à diferença entre o total do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial de 2012 (peça processual nº 49);

c) se considerada a receita total de transferências correntes e impostos (R\$ 10.315.147,00), o déficit de R\$ 339.219,04 representaria apenas 3,29%;

d) se considerada a perda de arrecadação do FPM da ordem de R\$ 156.104,83, reconhecida pelo próprio TCE, o déficit reduziria para 2,91%;

c) até o terceiro bimestre de 2013 houve uma economia na fonte livre (000) de R\$ 382.628,52, ou seja, receita de R\$ 3.439.031,45 contra um total de despesas empenhadas de R\$ 3.056.402,93.

Dos argumentos acima, entendo que nem todos prosperam.

O (b) superávit financeiro de R\$ 986.915,37, correspondente à diferença entre o total do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, não pode ser considerado para a análise do item em questão, dado que esse valor engloba todas as fontes, inclusive as vinculadas.

Também, quando se trata de déficit das fontes livres não há como considerar para efeito de análise o (c) total das receitas, conforme fez a entidade ao afirmar que o déficit representaria apenas 3,29% das receitas, pelo simples fato que esse total das receitas contempla inclusive aquelas de natureza vinculada, tais como, transferências do FUNDEB, Salário Educação etc.

Ainda, a (d) perda de arrecadação do FPM na ordem de R\$ 156.104,83 tem papel apenas indicativo, já que é ônus do bom administrador planejar e executar seu orçamento atendendo às intempéries, observando o que dispõe o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acolher o argumento do Prefeito demandaria, inclusive, alterar a metodologia de cálculo, o que feriria o princípio da isonomia.

Por fim, no que tange à (e) economia na fonte livre (000) de R\$ 382.628,52, ou seja, receita de R\$ 3.439.031,45 contra um total de despesas empenhadas de R\$ 3.056.402,93, cumpre relatar, conforme atestou a DCM, que não foi possível aferir tal informação, em virtude de que até o presente momento a Entidade não ter repassado esses dados ao SIM-AM.

Contudo, numa análise não quantitativa, mas sim qualitativa sobre a execução orçamentária, entendo que o Município, tendo aplicado 26,11% de seu orçamento na seara da saúde (R\$ 1.116.145,32) e 30,08% em educação (R\$ 524.009,47), alcançando, com folga, os mínimos constitucionais, não pode ser penalizado em razão do déficit dos recursos das fontes não vinculadas.

Portanto, nesse cenário casuístico, entendo que as contas podem ser julgadas regulares, com ressalva.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Agudos do Sul, Sr. Antônio Gonçalves da Luz, em razão do resultado financeiro deficitário de 5,39% das fontes não vinculadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos

à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à comunicação à Câmara Municipal de Agudos do Sul; ao encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Agudos do Sul, Sr. Antônio Gonçalves da Luz, em razão do resultado financeiro deficitário de 5,39% das fontes não vinculadas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à comunicação à Câmara Municipal de Agudos do Sul; ao encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 157/13

PROCESSO N.º: 829793/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 25620/2013

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4549/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

26 de novembro de 2013

ELISA DOLORES T. P. MOLLINARI

50.498-0

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO: 818585/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., PAULO CESAR DE SOUZA

DESPACHO Nº. 1728/2013

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com base no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 por Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda, noticiando eventuais irregularidades no Pregão Presencial nº 87/2013, promovido pelo Município de Paranaguá, que tem por objeto a “aquisição de coleções didáticas e materiais para o desenvolvimento integral cognitivo, social e recreativo, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral”.

O valor máximo previsto para a contratação é de R\$ 1.499.776,28 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

A sessão de pregão estava marcada para o dia 20 de novembro de 2013.

A representante se insurge contra as especificações técnicas do objeto do certame dispostas no Anexo X do edital (peça fls. 41/44). Alega que a descrição do objeto trazida pelo edital é genérica e subjetiva, permitindo múltiplas interpretações.

Sustenta que a ausência de decisão precisa sobre o objeto atribui ampla margem de discricionariedade ao administrador, permitindo que a Comissão de Licitação aprove ou reprove os produtos com base em critérios subjetivos, o que é vedado pela Lei de Licitações.

Segundo a autora, a descrição genérica dos produtos predomina, sobretudo, em relação aos itens 01, 02, 03, 04 e 21 do Termo de Referência –Anexo X.

Alega, ainda, que o edital foi redigido de modo a favorecer a empresa MINDLAB.

Aduz que as especificações dos itens 01, 02, 03 e 04 referem-se, na verdade, a uma versão genérica adaptada do projeto da empresa MINDLAB, uma vez que esta confecciona material constituído de jogos e livros, conforme verificado no site www.mindlab.com.br.

Ao final, requer a suspensão liminar da licitação questionada.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. Paulo Cesar de Souza (Pregoeiro) como interessado;

2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação,



intimar, por meio de ofício, o Sr. Paulo Cesar de Souza (Pregoeiro) para que em 48 horas, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

- a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- b) cópia integral dos autos do processo licitatório;
- c) informações atualizadas acerca da referida licitação e respectivos contratos;

Gabinete da Corregedoria - Geral, 22 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 481660/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILÁRIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, ELISANGELA BARP, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, LOUFFAGEM & SILVA LTDA.-ME

DESPACHO Nº. 1729/2013

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pelo Sr. Hilário Andraschko, ex-Prefeito do Município de Palmas, noticiando a ocorrência de suposta fraude em dispensa de licitação daquele Município, que tinha por objeto a contratação de empresa de vigilância.

2. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), nas Instruções nº 3682/13 e 4106/12 (peças 115 e 118), concluiu pela procedência da Representação em face de JOÃO DE OLIVEIRA (ex-Prefeito), ELISANGELA BARP (Presidente da Comissão de Licitação), VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI (parecerista), JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM (representante da empresa LOUFFAGEM & SILVA LTDA.), ANTÔNIO DA SILVA VIGIA – ME (empresa contratada) e do representante desta, ANTONIO DA SILVA, sem aplicação de sanções administrativas baseadas na Lei Complementar nº 113/2005, mas com o envio de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Palmas.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 20329/12 (peça 120), assevera que a dispensa do procedimento licitatório em exame encontra-se viciada desde a sua origem, uma vez que a justificativa de “comprometimento à segurança” ficou genericamente restrita ao surgimento de danos irreparáveis à administração pública municipal.

Aponta que a previsão de possibilidade de renovação, por si só, indica que a situação de emergência nunca existiu, principalmente se considerado que nada há nos autos a demonstrar que a circunstância excepcional tenha findado, ou, ainda, que nesse meio tempo o Poder Executivo tenha movimentado a máquina administrativa para proceder à contratação de uma empresa para alocação de mão de obra de vigilância, dentro do regular trâmite licitatório.

Destaca que devido à asserção do Sr. Antônio da Silva de que nunca teria assinado contrato algum com o Município em epígrafe, os documentos foram submetidos ao Instituto de Criminalística, que emitiu o Laudo de Exame Grafotécnico acostado às fls. 22/26 (peça nº 79), por meio do qual se possibilitou o reconhecimento de que, a partir do “exame de confronto gráfico empreendido entre as assinaturas perquiridas com as assinaturas padrões fornecidas pela pessoa de Antonio da Silva, revelou divergências de gênese gráfica entre as figuras gráficas comparadas, conferindo aos movimentos idiografocinetismos contrastantes, e que permitem concluir tratar-se de espécimes gráficos falsos”.

Observa que a Comissão designada para apurar as possíveis responsabilidades relatadas no Processo de Sindicância Administrativa PSAD nº 01/2009 concluiu que as transgressões legais praticadas pela Administração Pública são as de improbidade administrativa.

Informa que em consulta realizada junto ao sítio da Assejepar, localizou a Ação Civil Pública nº 0005544.84.2011.8.16.0123, movida pelo Município de Palmas em face de João Oliveira e Vânia Cristina Reis Deretti, em razão de improbidade administrativa, ainda sem sentença de mérito.

Por fim, aponta que o Ministério Público Estadual mencionou a existência do Procedimento Preliminar Investigatório nº 06/2008, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Palmas.

Assim, conclui que, não obstante todos os elementos carregados aos autos sinalizem para a efetiva procedência do expediente, se faz necessário, ainda, esclarecer se houve a efetiva prestação dos serviços de vigilância à municipalidade e calcular o montante correspondente ao prejuízo real experimentado pelo ente público e individualizar as responsabilidades, tendo em vista a imprescritibilidade do ressarcimento, de acordo com o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, em relação à aplicação das penalidades introduzidas pela LC nº 113/2005 e o entendimento pacificado pelo Prejudicado nº 01 - TC, o Parquet registra a possibilidade de invocação, no caso concreto, para os fatos ocorridos entre o final de 2005 e 2007.

Deste modo opina pela adoção das seguintes providências saneadoras:

(i) intimação do Município de Palmas, na pessoa de seu Prefeito, para que traga aos autos cópias digitalizadas das principais peças processuais que instruíram a Ação Civil Pública nº 0005544.84.2011.8.16.0123, em razão de ato de improbidade administrativa imputado ao ex-Prefeito João de Oliveira e à Sra. Vânia Cristina Reis Deretti;

(ii) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para que esclareça acerca do andamento do Procedimento Preliminar Investigatório nº 06/2008, da 2ª Promotoria de Justiça de Palmas, bem como se foram implementadas quaisquer medidas em relação aos fatos apurados no Processo de Sindicância Administrativa PSAD nº 01/2.009; e, por fim,

(iii) pela citação das sociedades empresariais Antônio da Silva Vigia ME e Louffagem & Silva Ltda., tendo em vista que, embora citadas por edital, verifica-se que os endereços constantes nos Ofícios de Contraditório nº 714/10 – GCG e 716/10 – GCG (peças de nº 26 e 44), renovados pelos Ofícios nº 13/11 – GCG e

18/11 – GCG (peças de nº 95 e 98), não correspondem aos endereços discriminados nas notas fiscais emitidas (fls. 66 da peça de nº 49 e fls. 301 da peça de nº 50), nem àqueles cadastrados junto a Receita Federal, sem que tenha havido tentativa de citação nos demais endereços referidos por ocasião dos depoimentos de fls. 08 e 32 da peça nº 52, não tendo se esgotado, portanto, todas as possibilidades de citação pessoal antes da citação fictícia, nem se assegurado de forma inequívoca o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Diante do exposto, acolho o opinativo do MPJTC e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação como partes/interessados: Hilário Andraschko, João de Oliveira, Elisângela Barp, Vânia Cristina Reis Deretti, Antonio da Silva Vigia-ME e Louffagem & Silva Ltda.-ME;

b) Intimar, por meio eletrônico, o Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam apresentadas cópias das principais peças processuais que instruíram a Ação Civil Pública nº 0005544.84.2011.8.16.0123, bem como preste informações sobre o andamento deste processo;

c) Expedir ofícios de citação para as seguintes pessoas jurídicas nos endereços indicados:

c.1) Antonio da Silva Vigia – ME, CNPJ nº 80.282.254/0001-89, localizada na Rua Marechal Deodoro, 1.373, Centro, Palmas, CEP 85.555-000,

c.2) Louffagem & Silva Ltda. – ME, CNPJ nº 07.978.854/0001-96, localizada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1.375, Centro, Palmas, CEP 85.555-000.

d) Expedir ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Palmas, para que preste informações atualizadas sobre o andamento do Procedimento Preliminar Investigatório nº 06/2008, bem como se foram adotadas medidas em relação aos fatos apurados no Processo de Sindicância Administrativa PSAD nº 01/2009 instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmas e encaminhado àquele órgão.

Após o decurso dos prazos, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 22 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 162040/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA., CECÍLIA DOZORSKI, ECONÔMICA MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS LTDA., HARTENTHAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SÍLVIA MARIA SACHELLI, MARILIZ DA LUZ BORBA SOPPA

(PROCURADORES: CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR 21294, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR 21305, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA – OAB/PR 37466, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI – OAB/PR 22754, SAULO DE MEIRA ALBACH – OAB/PR 14049, CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA – OAB/PR 146732)

DESPACHO Nº. 1730/2013

Trata-se de representação apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por MICROSENS LTDA., pessoa jurídica com sede em Londrina, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 20/2012, tipo menor preço (por lote), sistema de registro de preços, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA – por meio da Secretaria Municipal de Administração (SMAD) – e que tinha por objeto a “aquisição de cartuchos, toners, tanque de tinta, tambor de imagem, unidade fusora, cilindro e cabeça de impressão” (p. 33, peça 2).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 3561/13 (peça 53), afirma que a responsabilidade pelas irregularidades encontradas não podem ficar adstritas à Pregoeira, Sra. Cecília Dozorski, motivo pelo qual opina pela citação da Secretária Municipal de Administração (SMAD), Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, requisitante da licitação; da Assistente Administrativo da SMAD, Sra. Sílvia Maria Sachelli, responsável pela elaboração do termo de referência, e da representante da Comissão Permanente de Licitação da SMAD, Sra. Mariliz da Luz Borba Soppa, responsável pela aprovação do termo de referência e pela solicitação de mudança do critério de julgamento para a adjudicação por lotes.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 18136/13 (peça 54), corrobora o opinativo da DCM.

Nesta senda, acolho a sugestão da unidade técnica e do órgão ministerial para incluir no polo passivo deste processo todas as envolvidas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) Incluir na autuação como partes: Dinorah Botto Portugal Nogara, Sílvia Maria Sachelli e Mariliz da Luz Borba Soppa;

b) Expedir ofício de citação às pessoas citadas na alínea “a”, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto à matéria tratada nestes autos.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, com ou sem manifestação das partes, os autos devem ser devolvidos à DCM e ao MPJTC, para nova instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 22 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 487539/04 - TC

ENTIDADE: M.P.P.

INTERESSADOS: A.C.S.C., C.L.P.F., J.A.S., M.M., M.R.B.B., N.A.B., M.P.P.

(PROCURADORES: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA – OAB/PR Nº 25.947, NILMA DA SILVEIRA – OAB/PR Nº 35.834, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN – OAB/PR Nº 30.442)

DESPACHO Nº. 1736/2013

Conforme já autorizado no Despacho nº 1425/13 (peça 88), devolvam-se os autos à



Diretoria de Protocolo para citar por edital os Srs. M.M., N.A.B., C.L.P.F..

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 202290/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 01/2009, para os cargos de Professor e de Educador Infantil, para o Município de Almirante Tamandaré, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22.063/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.023/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 246746/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/13

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Exame de Contraditório.

Apresentação de Extratos Bancários e Esclarecimentos acerca de Divergência no Saldo Inscrição no SIT. Pela Regularidade das Contas.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, de responsabilidade dos Srs. Paulo Sergio Wolff, CPF nº 282.008.109-68 e Alexandre Almeida Webber, CPF nº 941.238.109-34, ambos no cargo de Diretor Geral, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 83/2010, referente ao exercício financeiro de 2010 e 2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 18.168 - Capacitação de um docente da FAFIUV em nível de Doutorado junto ao PGEAGRI-UNIOESTE – Chamada Projetos 01/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.552/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.091/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências para que o saldo residual de R\$ 33.586,25 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) fique devidamente inscrito no SIT nº 1.968; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 291632/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/13

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 02/2009 em 05/10/2009, realizado pelo Município em epígrafe, referente a diversos cargos; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/ DICAP nº 21907/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17331/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 338868/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MICILIA TEREZA FERMNO LOURENÇO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/13

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Legalidade e Registro, com exceção de Micilia Teresa Fermno Lourenço.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal Complementar oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 051/2007, realizado pelo Município em epígrafe, para provimentos de vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem, 54º ao 63º colocados, com exceção da admissão de MICILIA TERESA FERMNO LOURENÇO, por ser funcionária da Prefeitura de Pontal do Paraná, com carga horária semanal de 40 horas, configurando, portanto, acúmulo ilegal de cargos; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/ DICAP nº 21141/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17332/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 346054/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, OSMAR ATHAIDE MAHS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/13

Aposentadoria por invalidez. Proventos Integrais. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 256, publicada no DOM nº 36, em 11/05/10 (peça 02, fl.78), referente à Aposentadoria Estadual, por invalidez, do servidor OSMAR ATHAIDE MAHS, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.839,01 (Hum mil, oitocentos e trinta e nove reais e hum centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/DICAP nº 21772/13 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 17139/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 373523/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA, MARIA MARGARIDA DA CRUZ, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/13

Pensão concedida à Viúva e à Companheira de ex-servidor. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 918/2010, retificado pelo Decreto nº 1288/2011, publicado no Órgão Oficial, aos 01/03/2011, concedendo pensão por morte do servidor aposentado Ataíde Gonçalves da Cruz, deferida a MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA e à MARIA MARGARIDA DA CRUZ, na qualidade de companheira e viúva do mesmo, falecido em 04/08/2009, no valor mensal de R\$ 382,40 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/DICAP nº 21732/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 18010/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 719777/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/13

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto ao SIT. Decisão liminar proferida no Agravo Regimental nº 943.273-5/02 do TJPR suspendendo a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Pela emissão da Certidão Liberatória.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Assunção. Submetidos os autos a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 214/13– DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 4.340/13 – DEX), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº.8.320/13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 18.384/13), estas opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 299576/12

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2884/13

Ante a emissão do Acórdão nº 4663/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 765, em 12/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 815822/13 (peças nº 44/45), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 208732/12

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NORMA DAL BIANCO DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2885/13

Ante a emissão do Acórdão nº 4662/2013 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº

765, em 12/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 815873/13 (peça nº 42/43), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 221413/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2894/13

Ante a emissão do Acórdão nº 4490/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 761, em 06/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 824317/13 (peças nº 52 a 55), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 51591/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, JOÃO THOMAZELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2898/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 814702/13 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 127535/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, IVO APARECIDO SANTORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2908/13

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 818554/13 (peças nº. 20/21) e nº 818600/13 (peças nº 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JOAO CARLOS PERES, ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ao Sr. IVO APARECIDO SANTORO, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL e ao Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 257393/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2909/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 822098/13 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.



Gabinete, em 25 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 284153/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MILTON PINHEIRO, MILTON PINHEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2910/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 82265-9/13 (peças nº. 17/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI e ao Sr. MILTON PINHEIRO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 515486/04
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2911/13

Tendo em vista a Instrução nº 659/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 222404/07
ORIGEM: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOSEF VIKTOR DIETSCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2912/13

Tendo em vista a Instrução nº 657/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 525203/11
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, DEVANIR BOMFIM, IAGO MERCHI BOMFIM, NILSON DE SOUZA NERES, JOAO VITOR MERCHI BOMFIM
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 2913/13

Tendo em vista a Instrução nº 651/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 25 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 101490/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2918/13

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 827243/13 (peça nº. 58/59) e nº 827367/13 (peças nº 60/61), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE TAPIRA, à CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, ao Sr. VANDERLEI VIEIRA MENDES, ao Sr. SILVIO TRAVAGLIA e ao Sr. DELFINO MARQUES DA SILVA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 284579/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANGÉLICA SAWCZUK REIS PINTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2921/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 822489/13 (peças nº. 40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 284200/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDIR ALEXANDRE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2922/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 829122/13 (peças nº. 50/51), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 269009/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO
INTERESSADO: ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2933/13

Tendo em vista a Instrução nº 666/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 26 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 199353/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO - FLÁVIO JOSÉ PENSO

DESPACHO - 3322/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de HELIO MANOEL ALVES no rol de Interessados;
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19325/13 (Peça 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 647898/07

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 3324/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2186/13 (Peça 154), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 26 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 140876/13

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIÁIVA, SAMIR ALVES DE MELLO, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS

DESPACHO - 3325/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nas Peças 27 e 42, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 26 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 594982/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MALLET, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CESAR LOYOLA FLENIK, WILSON BLEY LIPSKI, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2935/13

I – De acordo com a Informação nº. 690/13 da Diretoria de Análise de

Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 25 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 61619/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JOSÉ CARLOS CHAGAS, PEDRO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2936/13

I – De acordo com a Instrução nº 3731/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Santo Antônio da Platina e do Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seus representantes legítimos, e dos Srs. José Carlos Chagas, Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, Pedro Claro de Oliveira Neto, Pedro Pereira da Silva e Rafael D'Avilla Menezes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 282490/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2937/13

I – De acordo com o Parecer nº 22215/13 – DICAP (peça nº 14), pela intimação do Município de Paranavaí, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rogério José Lorenzetti, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 131249/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, MARIA IZABEL NATEL BAGGIO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MARIO SERGIO DALLABONA, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2938/13

I – De acordo com a Instrução nº 3739/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município da Lapa e do Lar de Idosos São Vicente de Paulo, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Carlito Machado Santos Filho, Leila Aubrift Klenk, Maria Izabel Natel Baggio e Paulo César Fiates Furiati, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.



IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 82136/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ, EDISON JOSÉ EXPEDITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2939/13

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo do nome dos Senhores Luciano Tadau Yamaguti Sato e Orlando Moisés Fischer Pessuti, como representantes do interessado, Município de Novo Itacolomi, conforme procuração à peça 07.

Gabinete, 25 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 340106/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, DONALDO WAGNER, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2941/13

I – Intime-se o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Donaldo Wagner, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3648/13 - DAT, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 38218/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ISMAEL IBRAIM FOUANI, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2942/13

I – De acordo com o Despacho nº. 2462/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 293176/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, VILMAR LUIZ MARODIN, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2943/13

I – De acordo com a Instrução nº 3743/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Ibaíti e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Luiz Carlos Peté dos Santos, Orley Barbosa Ribas Junior, Roberto Regazzo e Vilmar Luiz Marodin, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 243569/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2944/13

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, que ocorra a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, sob o nº. 1809, conforme a Instrução nº 3733/13-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 813897/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2945/13

I – Na forma do art. 32, X, e 313 parágrafo primeiro, do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende aos requisitos do art. 311, por não estar formulada em tese, conforme determina o inciso V, do referido artigo.

II – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 741968/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2946/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado às peças 35, 37 e 40, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 63832/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, UNIDADE DE CONVIVÊNCIA AVE MARIA DE PLANALTINA DO PARANÁ, MARIZA BASSO MADEIRAS, IVAN LUIZ DE GASPERIN, SUELY SOSTER SMANIOTTO, RAQUEL CALDAS BATISTA SMANIOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2947/13

I – De acordo com a Instrução nº 3763/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Planaltina do Paraná e da Unidade de Convivência Ave Maria de Planaltina do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Ariana Leite Chaves, Ivan Luiz de Gasperin, Mariza Basso Madeiras, Raquel Caldas Batista Smaniotto, Roberta Fernanda Aleixo Colombo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 63964/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VITORINO BARBIERO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA APARECIDA LOPES DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2948/13

I – De acordo com a Instrução nº 3764/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de São Miguel do Iguaçu e da APMF da Escola Municipal Vitorino de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Agnaldo Masson e Armando Luiz Polita, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 61341/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPUÃ, MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MARILENE BREVES WITHOFT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2949/13

I – De acordo com a Instrução nº 3767/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Arapuã e da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Arapuã, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Deodato Matias, Marilene Breves Withoft e Paulo Rogério Branco, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 443237/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2950/13

Conheço do protocolado nº 818570/13-TC (peças 34 e 35). Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 791249/13

ORIGEM: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2951/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia,

requerido em Pedido de Acesso à Informação no protocolo nº791249/13, referente ao processo nº 74878-4/11, observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini¹

Analista de Controle

¹ Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 293163/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2952/13

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 17913/13 (peça nº 17), pela intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nelson Fernandes dos Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 785423/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, JOVELINA XAVIER LALLI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JACIRA MARTINS, LAERCIO FONDAZZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 731/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1962/12, publicado no Órgão Oficial do Município, do dia 02.10.2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Jovelina Xavier Lalli, no cargo de Atendente de Creche, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 10 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 355,03 (trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14895/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12514/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI



PROCESSO Nº: 785229/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, CLAUDEMIR ROMANCINI, MANOEL GARCIA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 732/13

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1996/12, publicado no Órgão Oficial do Município, do dia 02/10/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Manoel Garcia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 10 anos, 11 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 467,78 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14892/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12519/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 485740/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: AUREA MARIA LISBOA DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, MARIA BETE DA SILVA MARTINS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, ODALIO ANTONIO DA SILVA, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 735/13

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Aurea Maria Lisboa da Silva, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 1.140,15 (um mil, cento e quarenta reais e quinze centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17521/13 (Peça nº 06) e pelo Ministério Público de Contas nº 13002/13 (Peça nº 08), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 072/2011, publicado no jornal Diário do Noroeste, de 30.07.2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 228757/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AGUIAR

DESPACHO: 2145/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2631/13, da 1ª Câmara, que julgou pela concessão de certidão liberatória ao Município de Sarandi, conforme Certidão nº 2041/13 – Peça 25, estando efetuada a devida anotação pela Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 982/13 – Peça 26), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO Nº: 576534/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO: 2146/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 3548/13, da 1ª Câmara, que julgou pelo deferimento da certidão liberatória solicitada pela Fundação Araucária, conforme Certidão nº 2535/13 – Peça 28, estando devidamente anotado pela Diretoria de Execuções (Informação nº 3593/13 – Peça 30), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 625054/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIRCE MARIA DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4984/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 833405/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 752537/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4985/13

1. Preliminarmente à deliberação acerca do sobrestamento dos presentes autos, face ao apontamento contido na Informação nº 3550/13, da Diretoria de Contas Estaduais, no sentido de que as admissões efetuadas não observaram os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Maringá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique as admissões, à luz do que dispõe o artigo 22, IV, parte final, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 746576/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4986/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 644897/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 381083/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO NATALINO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 4987/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de



inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 189102/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4988/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, acostada às peças 23 a 32, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 132496/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4989/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Darcy José Zolandeck, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações indicadas no Despacho nº 4780/13, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas questionadas.

2. Posteriormente, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para análises conclusivas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 168962/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4992/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Rondon acostada nas peças 45 e 46.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 117233/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4993/13

I – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Salto do Itararé,

originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Salto do Itararé, no exercício de 2008.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 352538/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OSNI CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 0980, publicada no Diário Oficial nº 8450 de 20/04/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada proporcional ao senhor Osni Camargo, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III da Lei/PR 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 203641/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OTALINO DOMINGOS PEDROS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 3979, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8654 de 16/02/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Otalino Domingos Pedros, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 406035/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REINALDO APARECIDO ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 4917, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8716 de 18/05/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada proporcional ao servidor Reinaldo Aparecido Alves, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III da Lei Estadual 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 281711/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DA CUNHA, MILTON TALAMINI CARDOSO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 2354/11, publicada no Correio Paranaense n.º 2470 de 02/05/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Jose Antonio da Cunha, ocupante do cargo de Médico, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, artigo 257, § 1º, I, da Lei Municipal n.º 525/2004 e Lei Complementar n.º 15/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 196863/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELCI BELO CECCON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5893, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8760 de 23/07/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Nelci Belo Ceccon, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 40, § 1º, I e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 512328/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS, IVANA CABRAL HETKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 595/13

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Teixeira Soares para provimento de cargo de Professora da 1ª a 4ª séries do 1º Grau Classe IV, sendo nomeada a senhora Ivana Cabral Hetka, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/92.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 474835/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GENIR DE SOUZA, OLÍVIO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73718/12, publicado no Diário Oficial n.º 8692 de 13/04/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado Olívio de Souza, em razão do falecimento de seu cônjuge Genir de Souza, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o

registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 532447/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DEVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, EDICELDA CAROLINA BROL, FOZ DEVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 597/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3.876/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1543 de 10/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Edicelda Carolina Brol, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 509004/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6191/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 6421/13 (peça n.º 16), propõe o apensamento destes autos ao processo n.º 617540/11 para sobrestamento conjunto na unidade, nos seguintes termos:

“Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Cianorte para provimento dos cargos de Professor – 25 horas (do 188º ao 195º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 003/2009.

Tendo em vista tratar-se de complementação, procedemos pesquisas em nossos controles para verificar a observância à ordem classificatória. Assim, constatamos que as admissões iniciais referentes ao certame, protocoladas sob o nº 282781/10 – de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda se encontram pendentes de decisão final, constatamos também, que existem processos sobrestados nesta Unidade em função do processo inicial que também são de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo que o de autuação mais antiga é o de nº 569282/10.

Em caso semelhante – processo nº 607943/11 – através do Despacho nº 467/12-GA/ZL, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares indicou seu entendimento no sentido da impossibilidade do apensamento de processos com relatores distintos, onde a distribuição ao Auditor ocorreu em virtude da quebra de prevenção do art. 346, II e III aos Conselheiros, prevista no art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno.

Entende esta Diretoria que esta é a providência que mais se harmoniza com o Regimento Interno, motivo pelo qual nesses casos passamos a sugerir o sobrestamento em função do processo mais antigo sobrestado distribuído ao conselheiro, neste caso o processo nº 569282/10.

Constatamos também que existem dois processos de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro sobrestados em função do processo 569282/10 autuados sob os números 617540/11 e 653616/12.

Desta forma, visando dar maior celeridade à tramitação dos expedientes após decisão final do processo nº 569282/10, sugerimos o apensamento deste processo ao processo nº 617540/11 para sobrestamento conjunto nesta Diretoria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte.”

2. Autorizo o apensamento proposto e, consequentemente, o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no processo n.º 569282/10, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Considerando que o processo n.º 617540/11 já se encontra sobrestado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Despacho GATBC n.º 181/13, cuja comunicação foi realizada na Sessão da Segunda Câmara n.º 04 de 20 de fevereiro de 2013, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis tocante ao apensamento autorizado, nos termos do art. 364, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e após, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 792055/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6195/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 6417/13 (peça n.º 12), propõe o apensamento destes e dos autos n.º 653616/12 [1] ao processo n.º 617540/11 para sobrestamento conjunto na unidade, nos seguintes termos:

“Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Cianorte para provimento dos cargos de Professor – 25 horas (do 156º ao 160º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 003/2009.

Tendo em vista tratar-se de complementação, procedemos pesquisas em nossos controles para verificar a observância à ordem classificatória. Assim, constatamos que as admissões iniciais referentes ao certame, protocoladas sob o nº 282781/10 – de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda se encontram pendentes de decisão final, constatamos também, que existem processos sobrestados nesta Unidade em função do processo inicial que também são de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo que o de autuação mais antiga é o de nº 569282/10.

Em caso semelhante – processo nº 607943/11 – através do Despacho nº 467/12-GAIZL, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares indicou seu entendimento no sentido da impossibilidade do apensamento de processos com relatores distintos, onde a distribuição ao Auditor ocorreu em virtude da quebra de prevenção do art. 346, II e III aos Conselheiros, prevista no art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno.

Entende esta Diretoria que esta é a providência que mais se harmoniza com o Regimento Interno, motivo pelo qual nesses casos passamos a sugerir o sobrestamento em função do processo mais antigo sobrestado distribuído ao conselheiro, neste caso o processo nº 569282/10.

Constatamos também que existem dois processos de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro sobrestados em função do processo 569282/10 autuados sob os números 617540/11 e 653616/12.

Desta forma, visando dar maior celeridade à tramitação dos expedientes após decisão final do processo nº 569282/10, sugerimos o apensamento deste processo e do processo nº 653616/12, já sobrestado, ao processo nº 617540/11 para sobrestamento conjunto nesta Diretoria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte.”

2. Autorizo os apensamentos propostos e, conseqüentemente, o sobrestamento dos autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no processo nº 569282/10, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Considerando que o processo nº 617540/11 já se encontra sobrestado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Despacho GATBC n.º 181/13, cuja comunicação foi realizada na Sessão da Segunda Câmara n.º 04 de 20 de fevereiro de 2013, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis tocante aos apensamentos autorizados, nos termos do art. 364, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo providenciar a juntada de cópia deste Despacho no processo nº 653616/12 e após, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Processo sobrestado mediante Despacho GATBC n.º 136/13, sendo comunicado na Sessão da Segunda Câmara n.º 04 do dia 20 de fevereiro de 2013.

PROCESSO Nº: 603468/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA EDITE DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA S. TORRES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6205/13

Os pareceres técnico (n.º 15941/13, peça 7) e ministerial (n.º 11195/13, peça 9), este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da pensão por morte concedida à senhora Maria Edite dos Santos, ex-companheira do servidor Reinaldo Alves dos Anjos, falecido em 16/06/2011.

2. Contudo, o fato de a interessada ter constado como declarante na certidão de óbito do servidor, a existência de uma escritura pública *post mortem* de testemunhas reconhecendo a união estável do casal, a apresentação de uma conta de luz em nome da interessada referente ao mês de janeiro de 2011 (portanto desatualizada em relação à data do falecimento do servidor), com endereço que não comprova tratar-se do mesmo local de residência do de cujus, não são suficientes para a comprovação da relação que enseja a percepção de pensão por morte como dependente presumida.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba e da senhora Danielle Cristina S. Torres, gestora da entidade, a fim de

que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar novas justificativas e documentos que guardem relação, por analogia, ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

“§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 709746/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6208/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 19310/13 (peça 17), por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observa que, não obstante o contido na Informação n.º 2217/13 (peça 16) prestada pela Diretoria de Contas Estaduais, não foram localizados nos autos os seguintes documentos:

“- Edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

- Edital de convocação dos candidatos classificados a serem contratados, acompanhado da publicação;

- Contrato de trabalho;

- Termo contratual, acompanhado da publicação;

- Termo de desistência ou outro fato que justifique a contratação fora da ordem de classificação;

- Declaração do contratado de que não ocupa cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, nem percebe outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público;

- Cópia da carteira de identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF;”

2. Todavia, a unidade técnica observa que “a Origem juntou, à peça 2, fls. 2/5, justificativas plausíveis para a ausência de todos os documentos indicados” e que “instada a apresentar esclarecimentos sobre a individualização das admissões realizadas” remeteu o documento de peça 14, com os nomes dos contratados pelo referido Teste Seletivo, e as petições de peça 15, dando conta do modo como são realizadas as admissões.

3. Por tal razão, entende “ser dispensável a apresentação dos referidos documentos, vez que a sua juntada não levaria a ganhos na análise das admissões” mormente considerando a afirmação da entidade de que “o número de inscritos nos testes seletivos que realiza é impressionantemente alto, sendo que há controle da ordem de convocação dos candidatos aprovados por meio de listagem de classificação.”

4. Prossegue sustentando que “a análise deve ser feita de maneira diferenciada em virtude do grande número de inscritos e diante das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação”, razão pela qual deixa de opinar pela juntada dos documentos faltantes, concluindo pela regularidade formal dos presentes autos.

5. Contudo, a unidade técnica aponta para as seguintes irregularidades:

“a) Ausência de indicação no Edital da remuneração ofertada;



b) O Edital foi publicado em 28/12/2010, já durante o período de inscrições para o teste seletivo, que ia de 27/12/2010 a 12/01/2011 (peça 2, fl. 78);

c) Item 7.6 do Edital - não foi obedecida a previsão do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que se entende ser aplicável analogicamente aos testes seletivos, vez que o primeiro critério de desempate não foi o da idade;

d) Item 9.6 do Edital – a exigência de apresentação de Carteira de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para contratação ofende desarrazoadamente o princípio da igualdade entre os candidatos;

e) Item 10.9 do Edital – a previsão de desconto, em Folha de Pagamento, de dívidas com os Cofres Públicos, em caso de contratação, ofende os princípios da legalidade e da moralidade, vez que prevê invasão indevida da Administração no patrimônio do admitido;”

6. Diante disso, opina pela expedição “de determinação à Origem para que tome as providências necessárias para evitar as irregularidades apontadas nos futuros processos de seleção que vier a realizar”, sugerindo, pelos mesmos motivos, “a aplicação de cinco multas ao Gestor, nos termos do artigo 87, IV, b, da Lei Complementar nº 113/2005”. (grifei)

7. Discordo do entendimento exarado pela unidade técnica no sentido de ser dispensável a apresentação dos documentos apontados como faltantes, e mais ainda de que a juntada dos mesmos “não levaria a ganhos na análise das admissões”, considerando o expressivo número de inscritos nos testes seletivos.

8. Para tanto, valho-me do brilhante Parecer n.º 16902/12, da lavra da procuradora Valéria Borba, exarado no processo n.º 228780/11, que, no tocante à documentação faltante naqueles autos, assim se pronunciou:

“Questão tormentosa consiste na impossibilidade de instruir o processo com os documentos determinados pela Instrução Normativa n. 8/2006, por motivos operacionais oriundos da atividade-meio desta Corte. Afinal, revela-se contraditório e irrazoável que uma competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal seja derrogada por consequência de fatores estranhos à ordem legal. É dizer: o processo virtual é uma ferramenta, cuja finalidade é dar eficiência aos trabalhos da Corte; no entanto, a Corte não pode tornar-se refém de tal recurso, ao ponto de comprometer o exercício legítimo das suas competências.

9. Isso posto, tenho como imprescindível a juntada dos documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 08/2006, especialmente os referidos nos incisos IX, X, XI, XII, XIII de seu art. 3º, a fim de permitir a hígida análise da legalidade das admissões em tela.

10. Resignar-se aos obstáculos operacionais que se apresentam por força do processo virtual é renunciar aos deveres constitucionais desta Corte de Contas.

11. Todavia, em face das dificuldades apontadas pela entidade, e considerando que se presumem legítimas as informações emanadas da Administração Pública, a fim de atenuar os prejuízos ao exercício da competência deste Tribunal e contribuir para a análise das admissões ora em análise, e o consequente registro dos respectivos atos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do senhor Flávio José Arns, titular da referida Pasta, o qual deverá ser previamente incluído na autuação deste processo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as seguintes informações:

i) em complemento à planilha juntada à peça 14, seja indicada a ordem classificatória dos admitidos, a respectiva carga horária, devendo ainda ser informado acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;

ii) seja indicado o número do ato de nomeação de cada candidato, bem como o veículo e a data de sua respectiva publicação;

iii) seja informada a data de vigência de cada contrato assinado, bem como se houve eventual prorrogação;

iv) seja informado se todos os candidatos assinaram os termos de posse e juntaram fotocópia de seus documentos pessoais;

v) seja informado se todos os servidores assinaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e de que não percebem outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público;

vi) seja informado se dentre os servidores nomeados algum cumulava cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, e, em caso afirmativo, qual o cargo ocupado e a carga horária do eventual segundo vínculo.

vii) sejam justificadas as falhas apontadas no Parecer n.º 19310/13-DICAP (peça 17), visando a regularizar o processo.

12. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Salienta-se de antemão que o intento é que as informações apresentadas tenham sua documentação correspondente examinada e conferida posteriormente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

14. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 472844/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DONIZETE LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6230/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Os pareceres técnico (n.º 17822/13, peça 19) e ministerial (n.º 13769/13, peça 21) são pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Não obstante os pareceres uniformes, verifico que as assinaturas apostas no requerimento contido à peça 2, no termo de opção à peça 4, e na declaração de não acúmulo juntada à peça 12, nem de longe se assemelham à assinatura contida no documento de identidade do interessado juntado à peça 10.

4. Por tal razão, inobstante o decurso de tempo entre a data da expedição do registro geral e a dos documentos posteriores referidos, reputo necessário a juntada de documento de identidade atualizado do senhor Donizete Lopes, a fim de que seja comprovado que o mesmo é o signatário da documentação que embasa o requerimento.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

6. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja juntado aos autos documento de identidade atualizado do servidor Donizete Lopes, visando a regularizar o processo.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 708681/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIANO BURKNER DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6272/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18806/13 (peça n.º 27), pela legalidade e registro do ato e aplicação da multa ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por descumprimento da diligência desta Corte, seguida pela manifestação do Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 14473/13 (peça n.º 28), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pelo registro do ato.

2. Compulsando aos autos, constato que a invalidez do militar se deu em razão de doença mental (CID 10 F 32.3 e F 20). Pelo CID informado na perícia médica não é possível aferir se a enfermidade, apesar de ser considerada grave, restringe a capacidade do interessado para a prática de atos da vida civil, situação em que a PARANAPREVIDÊNCIA não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente a ele, por força do disposto no art. 310 do Código Civil [1].

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a inclusão do nome da senhora Suely Hass na autuação.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogaara, atual Secretária, da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em complementação ao laudo médico, se há ou não necessidade de curatela do servidor.

5. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Após tais providências, retornem os autos para análise de sobrestamento do feito em razão do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 34887/13.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. “Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor



não provar que em benefício dele efetivamente reverteu”.

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 181069/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIATÁ

INTERESSADO: MILTON CARLOS ANTONELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6351/13

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1258/13 – Segunda Câmara (peça 68), relativa ao Acórdão n.º 4527/13 (peça 66), determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 713247/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, JOAO PEREIRA DO CARMO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6352/13

Retornam os autos com a manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 18653/13 (peça n.º 18), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14758/13 (peça n.º 19), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Não obstante, verifico que na Certidão n.º 1/2011 (fls. 4 a 6 da peça n.º 2) consta que o interessado foi admitido no Município em 01/02/1985, sendo nomeado pela Portaria n.º 35/94 do dia 01/05/1994 para o cargo de Vigia – OFSF15. Após, pela Portaria n.º 46/94, a partir de julho de 1994, foi enquadrado no cargo de Pedreiro OFSF-08.

3. Todavia, a referida Certidão não menciona qual foi o emprego em que o servidor ingressou no Município de Londrina em 01/02/1985, tampouco esclarece o motivo pelo qual o interessado foi nomeado para o cargo de Vigia em 1994 e, posteriormente, enquadrado no cargo de Pedreiro.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal, e do senhor Denilson Vieira Novaes, atual gestor da entidade previdenciária.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Londrina, do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal, da Caixa de Assistência e Previdência e do senhor Denilson Vieira Novaes, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, prestem esclarecimentos acerca do emprego em que o servidor ingressou no Município em 01/02/1985, bem como acerca do motivo pelo qual o interessado foi nomeado para o cargo de Vigia em 1994 e, posteriormente, enquadrado no cargo de Pedreiro.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 354344/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PAULO ACIR PLANTES DE SA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6353/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 19455/13 (peça n.º 28), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14664/13 (peça n.º 29), da lavra da Procuradora Eliza

Ana Zenedin Kondo Langner, pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada.

2. Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a declaração do interessado de não percepção de proventos de aposentadorias e acúmulo de cargos, conforme disposto no art. 10, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010, mantido pelo art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/2012.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária, da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada da declaração do interessado de não percepção de proventos de aposentadorias e acúmulo de cargos, conforme disposto no art. 10, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010, mantido pelo art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 277322/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA

INTERESSADO: NADYR DYONISIO DE SOUZA DUTRA, LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, MOACIR BRUNO, GILBERTO PANICIO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6357/13

Retornam os autos com a Instrução n.º 3185/13 (peça 100) por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências apresenta quadro demonstrativo “com o intuito de discriminar o período em que cada diretor permaneceu à frente da entidade, de janeiro de 2004 até os dias atuais, em atenção ao Despacho n.º 2445/13 (peça n.º 74)”, a partir das “atas de eleição e posse dos integrantes do Quadro Diretivo do Núcleo Espírita Irmã Scheilla, CNPJ n.º 00.316.214/0001-71, enviadas pelo Sr. Luiz Claudio Assis Pereira.”

2. Uma vez esclarecidos os períodos de gestão de cada presidente da citada entidade, e tendo em vista o opinativo da unidade técnica consubstanciado na Instrução n.º 1003/13 (peça 73), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Núcleo Espírita Irmã Scheilla e do senhor Luiz Cláudio Assis Pereira, presidente da entidade, bem como a citação dos senhores Nadyr Dyonisio de Souza Dutra e Gilberto Panicio Pereira, ex-presidentes da entidade, estes em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados documentos/justificativas bem como sejam adotadas providências capazes de sanar as irregularidades apontadas nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução n.º 1003/13-DAT, em face do quadro do item 2 da Instrução n.º 3185/13-DAT (peça 100).

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 399888/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARTA COLLI ENZO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6358/13

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 18912/13, peça 29) e ministerial (n.º 14609/13, peça 30), este da lavra do procurador Michael Richard Reiner, pela legalidade e registro do ato de inativação da interessada em epígrafe.

2. Não obstante os opinativos uniformes, verifico que não consta dos autos a “Certidão de Tempo de Contribuição do INSS” a fim de comprovar o período de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias computados à contagem de tempo de contribuição da servidora interessada, conforme certidão contida à peça 5.

3. Outrossim, considerando que a servidora já possui aposentadoria de professora em outro padrão (LF1), conforme sua declaração à peça 12, necessário esclarecer se o período de contribuição ao RGPS registrado na certidão de peça 5 já não foi computado para a aposentadoria anterior.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, atual diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, a fim



de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntem aos autos a "Certidão de Tempo de Contribuição do INSS" da servidora em epígrafe, bem como esclareçam se o período de contribuição ao RGPS registrado na certidão de peça 5 já não foi computado para a aposentadoria anterior da interessada.

6. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 512328/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6360/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação da senhora Ivana Cabral Hetka na condição de interessada.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 517755/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER,

CLEMENTINA PROCOPIUK SWINAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6361/13

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente concedida à servidora Clementina Procopiuk Swinar, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem do Município de Pitanga, nos termos da Portaria n.º 158/2012 (peça 16), que retificou a Portaria n.º 107/2012.

2. Por meio do Parecer n.º 15682/13 (peça 22) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observou que "o laudo médico afirmou que a incapacidade não é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável" razão pela qual os proventos da interessada deveriam ser calculados de forma proporcional, com base na totalidade da sua remuneração, e não de forma integral, como constou na Portaria n.º 158/2012 (peça 16).

3. Diante disso, e tendo sido intimado acerca da irregularidade apontada nos termos do Despacho n.º 4082/13-GATBC (peça 24), o Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, representado pela senhora Maria Lucia Bassani, diretora geral do ente previdenciário, informou ter havido um equívoco na elaboração dos cálculos dos proventos da servidora, e, conseqüentemente, do respectivo ato de inativação, razão pela qual foi emitida a Portaria n.º 454/2013 (peça 30), que retificou a Portaria n.º 107/12.

4. Após tal manifestação, os pareceres técnico (n.º 19056/13, peça 31) e ministerial (n.º 14871/13, peça 32), este da lavra do procurador Michael Richard Reiner, são pelo registro da Portaria n.º 454/2013.

5. Não obstante os opinativos uniformes, verifico que não há notícias nestes autos da invalidação da Portaria n.º 158/2012, a qual inicialmente havia sido encaminhada a esta Corte para registro (peça 16).

6. De fato, em razão da inconsistência apurada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 15682/13 (peça 22), posteriormente o órgão previdenciário encaminhou para registro a Portaria n.º 454/2013 (peça 30), que retificou a Portaria n.º 107/12, sem, contudo, constar no referido ato qualquer referência à invalidação da Portaria n.º 158/2012.

7. Outrossim, na análise do laudo pericial juntado à peça 7, verifico a existência das seguintes inconsistências e impropriedades:

i) às fls. 1 do laudo pericial restou atestado que a doença que acomete a servidora Clementina Procopiuk refere-se ao CID M40-3; por outro lado, às fls. 2 do citado laudo, que traz a resposta aos quesitos médicos, não consta a identificação da servidora examinada (nome, documento de identidade, profissão, etc – os campos relativos a tais informações não foram preenchidos), sendo ainda apontado no quesito 3 que o examinando é portador de patologia relativa ao CID M51-2;

ii) para o quesito de número 2 (fls. 2, peça 7) foi informado que o examinando é portador de deslocamento de disco intervertebral e de câncer de pele; não obstante constar no quesito 6 que a incapacidade da servidora não é decorrente de doença grave.

8. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Maria Lucia Bassani, diretora geral do órgão previdenciário.

9. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga e da senhora Maria Lucia Bassani, representante legal da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas e/ou adotadas as providências corretivas necessárias concernentes às falhas do laudo pericial apontadas no parágrafo 7 e à invalidação da Portaria n.º 158/2012, a serem comprovadas documentalmente. Salienta-se, a propósito, que a falta de identificação da servidora examinada no laudo médico pericial apresentado indica a

necessidade de emissão de novo documento equivalente.

10. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 655007/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ZELIA CUSTODIO BASTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6362/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 19661/13 (peça n.º 31), ratificando o Parecer n.º 8141/13 (peça n.º 21) pela legalidade e registro com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14897/13 (peça n.º 32), da lavra da Procuradora Valéria Borba, pelo registro do ato aposentatório ora em exame.

2. Compulsando os autos, verifico a declaração juntada à peça n.º 12 não atende ao disposto no art. 10, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010, mantido pelo art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/2012, uma vez que a referida declaração apenas esclarece que a interessada percebe benefício de pensão por morte, não havendo declaração expressa acerca da não percepção simultânea de aposentadorias e acúmulo de cargos.

3. Ainda, em que pese os documentos juntados às fls. 27 e 43 da peça n.º 17, constato que não foi juntada Certidão expedida pelo Município de Foz do Iguaçu que certifique que a interessada possui 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividades exclusivas do magistério.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu, do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, atual Prefeito Municipal, da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada da declaração da interessada de não percepção de proventos de aposentadorias e acúmulo de cargos, conforme disposto no art. 10, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010, mantido pelo art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como a juntada de Certidão para comprovar o efetivo exercício de 25 (vinte e cinco) anos de atividades exclusivas de magistério.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula nº 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 633267/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, ALARICO ABIB, QUITERIA DA SILVA CAVALCANTE, JOSÉ RONALDO XAVIER

DESPACHO 8055/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4783/13 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18462/13 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 575111/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUCIA ELIANE ROMANICHEN BARBOSA

DESPACHO 8056/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4748/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18442/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 548862/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBE

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA JOSE DA SILVA CORREA

DESPACHO 8057/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4750/13 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18444/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 134944/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, ALDEMIR GUERINO

DESPACHO 8058/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1843/13 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 598/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 258605/13

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IRINEU ANTONIO BACK

DESPACHO 8059/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4799/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18459/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 534803/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS, MARGARIDA DE LIMA MOREIRA

DESPACHO 8061/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4773/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18394/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 335226/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, SEBASTIANA DE OLIVEIRA DE ABREU

DESPACHO 8063/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4746/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18460/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 332588/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MARGARETE APARECIDA BORTOLONE

DESPACHO 8064/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4766/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18477/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 700510/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANA MARIA PASTURCZAK

DESPACHO 8065/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4736/13 - peça processual nº 012) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18476/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 675199/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: IZABEL DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO 8067/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4780/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18463/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 446819/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WALDIR GALDINO MOREIRA

DESPACHO 8068/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4813/13 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 602/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 223291/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO: SERGIO EVANDRO FREDERICO

DESPACHO 8099/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho 967/13 - peça processual nº 029), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4733/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18599/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 639320/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, SEBASTIÃO ROLDÃO DA SILVA, JOSÉ RONALDO XAVIER

DESPACHO 8100/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4732/13 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18178/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 708778/11

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA ZABOTTO SOUZA

DESPACHO 8101/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4665/13 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17787/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 301489/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOÃO HENRIQUE GONÇALVES

DESPACHO 8103/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4472/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 558/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 299000/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILBERTO STORI

DESPACHO 8104/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4475/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17851/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 294687/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO 8105/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4483/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 559/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 812602/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADA: ERICA NEGOCHADLE DA COSTA

DESPACHO 8115/13

Defiro o pedido de desentranhamento das peças processuais nº 003 a 012, conforme solicitado pelo ente previdenciário, mediante Petição Intermediária nº 818880/13 (peças processuais nº 015 e 016), nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (peça processual nº 017), pela Diretora-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [2], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pela Diretora-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98 [4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil [6], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho [7], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Andréa Cristine Arcego (OAB/PR nº 46.528), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemir (OAB/PR nº 38.923), Isabelle Gionédís Gulín (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Rita de Cássia Ribas Taques (OAB/PR nº 13.284), Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 79.241) e Vivian Piovesan Scholz Thomé (OAB/PR nº 34.687), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para promover a instrução conclusiva nos termos do protocolo nº 44820-2/12, incluindo a análise dos novos documentos apresentados pelo ente previdenciário na petição intermediária nº 818880/13 (peças processuais nº 015 a 029).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

2 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

3 Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

4 Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

5 Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº

12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

6 Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

7 Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

8 Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa, não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 534986/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JORACI ALVES (CPF: 390.292.209-53)

EDITAL Nº 314/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2839/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO(a) Sr.(a) JORACI ALVES (CPF: 390.292.209-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1056/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 127174/10, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de outubro de 2013, a servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1059/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 822957/13, e ainda o contido no Despacho nº 1254/13-DG, resolve

DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto ao Município de Santa Tereza do Oeste, relativamente aos exercícios de 2007 a 2013, no período de 02 a 06 de dezembro de 2013, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, com o objetivo de verificar os procedimentos desenvolvidos pela entidade para a contratação e execução da obra “Portal do Parque Nacional”, identificada como paralisada, realizar inspeção “in loco”, bem como identificar os motivos que levaram à sua paralisação.

Servidor	Matrícula	Cargo
FELIPE CASTRO GARCIA	51.574-4	AC-F/01
LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.756-9	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1061/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 822922/13, e ainda o contido no Despacho nº 1255/13-DG, resolve

DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto ao Município de Cascavel, relativamente aos exercícios de 2010 a 2013, no período de 02 a 06 de dezembro de 2013, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, com o objetivo de verificar os procedimentos desenvolvidos pela entidade para a contratação e execução da obra “Moinho Escola”, identificada como paralisada, realizar inspeção “in loco”, bem como identificar os motivos que levaram à sua paralisação.

Servidor	Matrícula	Cargo
FELIPE CASTRO GARCIA	51.574-4	AC-F/01
LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.756-9	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1063/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 795023/13-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARIO GUILHERME GARIB, Matrícula nº 50.688-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 06 de abril de 2003, para ser usufruída a partir de 13 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1064/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 819930/13-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, Matrícula nº 50.582-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 a 22 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1065/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 823767/13-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIAN FRESSATO, Matrícula nº 50.715-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 19 de novembro a 04 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1069/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no art. 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002/13, da Comissão de Avaliação de Desempenho, resolve

ALTERAR
a Portaria nº 262/13, desta Presidência, publicada no periódico DETC nº 581, de 19 de fevereiro de 2013, a qual constituiu a Comissão de Avaliação de Desempenho, para que seja incluído entre os titulares o servidor FABRÍCIO RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.680-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Geral, em substituição à servidora Carla Solange Samways Serpa Sá, Matrícula nº 50.062-3, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2013.

- assinatura digital -
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Gerson Luiz Koch Diretor de Licitações e Contratos
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor da Escola de Gestão Pública
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Planejamento
Marcelo Ribeiro Losso Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Nilson Pohl Diretor Jurídico
Osnivaldo de Oliveira Vargas Diretor de Comunicação Social
Reginaldo Bitello Controladoria Interna
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Luzzi Campos Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretor de Tecnologia da Informação
Sergio Jose Buzato Diretora de Análise de Transferências
Agileu Carlos Bittencourt Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Inativa 1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 2ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

